

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ÉDER RAMOS LEMOS
LUCIANO BATISTA NETO
RHALDNEY MARLON DE MELO PUÇA**

O AUMENTO DO FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19



**RECIFE
2023**

ÉDER RAMOS LEMOS
LUCIANO BATISTA NETO
RHALDNEY MARLON DE MELO PUÇA

O AUMENTO DO FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Artigo Científico apresentado ao Centro Universitário Brasileiro UNIBRA, como trabalho de conclusão de curso sendo requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Esp. Maria do Carmo Pereira de Carvalho do Lago

RECIFE
2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

L555a Lemos, Éder Ramos.
O aumento do feminicídio durante a pandemia da covid-19/ Éder Ramos
Lemos; Luciano Batista Neto; Rhaldney Marlon de Melo Puça. - Recife: O
Autor, 2023.
52 p.

Orientador(a): Esp. Maria do Carmo Pereira de Carvalho do Lago.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

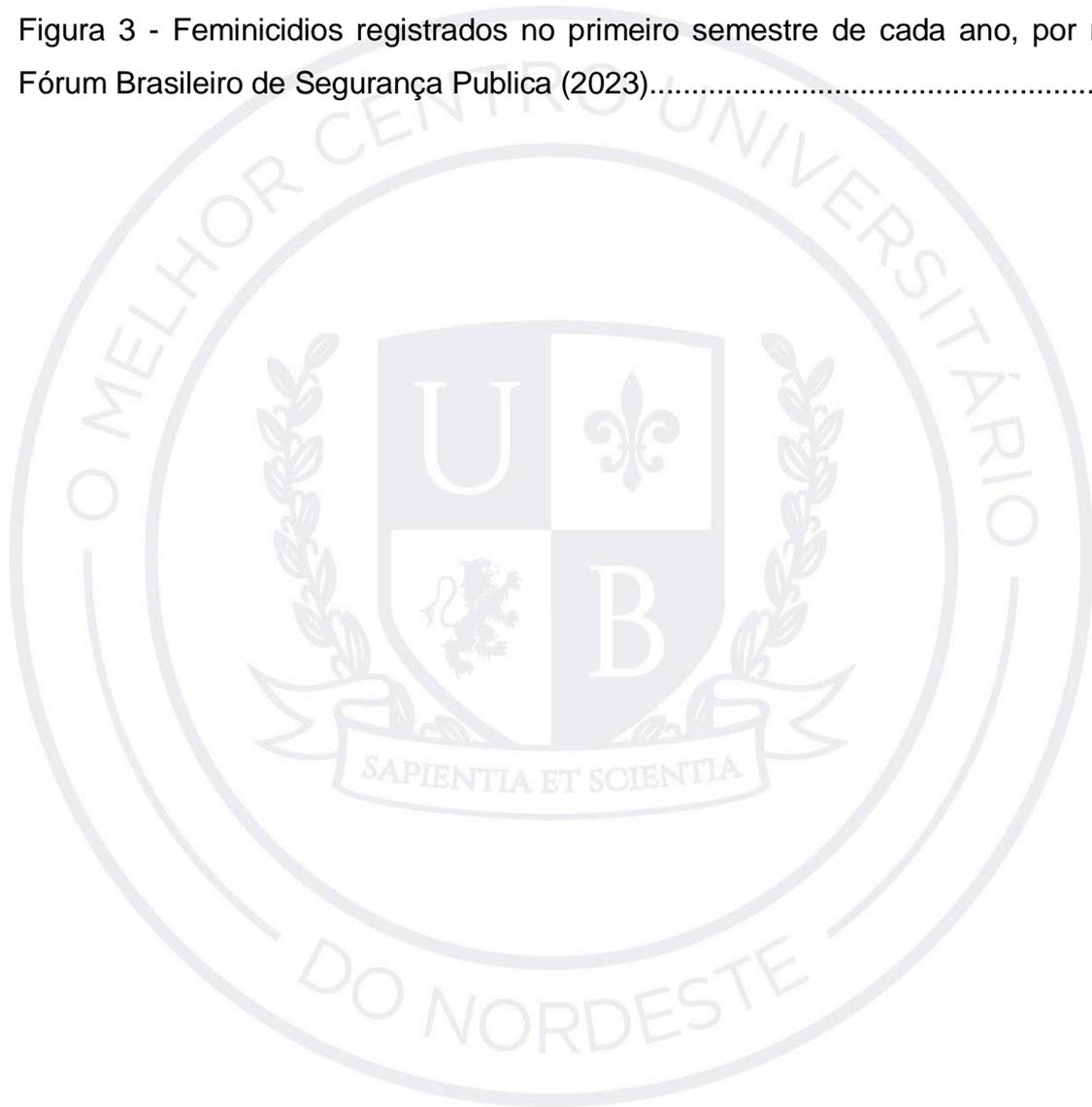
Inclui Referências.

1. Feminicídio. 2. Violência doméstica. 3. Lei Maria da Penha. 4. Lei
do Feminicídio. 5. Medidas protetivas. I. Batista Neto, Luciano. II. Puça,
Rhaldney Marlon de Melo. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA.
IV. Título.

CDU: 34

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Dados de Violência doméstica- Secretaria de Defesa Social de Pernambuco.....	37
Figura 2 - Total de vítimas de feminicídio - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023).....	41
Figura 3 - Feminicídios registrados no primeiro semestre de cada ano, por região - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023).....	42



O AUMENTO DO FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Eder Ramos Lemos¹

Luciano Batista Neto²

Rhaldney Marlon de Melo Puça³

Maria do Carmo Pereira Carvalho do Lago⁴

Resumo

O presente artigo investigou o aumento dos índices do feminicídio durante a pandemia da covid-19. Sabemos que o feminicídio em decorrência da violência doméstica tem sido um problema jurídico-social, que tem nos chamados atenção. A metodologia utilizada foi coleta de dados estatísticos onde comprovam o crescimento desse tipo penal. Uma vez que esse fenômeno vem gerando muitas inquietações. Os altos índices de casos vêm acendendo os holofotes, antes do período pandêmico, e com o advento da pandemia, percebemos a crescente desse tipo penal. Nosso problema de pesquisa se debruça sobre O impacto da Pandemia da Covid -19 no feminicídio e nas circunstâncias que o envolvem. Tendo como objetivo geral a análise do fenômeno social que engloba a violência doméstica seguida do feminicídio, levando em consideração a Covid-19 e seus impactos. Observamos também alguns diplomas legais, entre eles a Lei 11.340/2006, trouxe um grande avanço na sociedade, esta lei foi aprovada no Congresso Nacional, sendo apontada a terceira melhor legislação no campo Internacional. Por fim, entendemos que a prevenção do feminicídio, requer um esforço concentrado de toda a sociedade.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Lei do Feminicídio. Medidas protetivas.

¹ Bacharelado em Direito pela UNIBRA: ederrlemos2005@gmail.com

² Bacharelado em Direito pela UNIBRA: batistaluciano35@gmail.com

³ Bacharelado em Direito pela UNIBRA: rhaldney97@gmail.com

⁴ Professora do Curso de Bacharelado em Direito da UNIBRA. E-mail: maria.lago@grupounibra.com

ABSTRACT

This article investigated the increase in femicide rates during the Covid-19 pandemic. We know that femicide as a result of domestic violence has been a legal-social problem, which has drawn our attention. The methodology used was the collection of statistical data proving the growth of this type of crime. Since this phenomenon has been generating a lot of concerns. The high rates of cases have been shining the spotlight, before the pandemic period, and with the advent of the pandemic, we noticed the increase in this type of crime. Our research problem focuses on the impact of the Covid-19 Pandemic on femicide and the circumstances surrounding it. With the general objective of analyzing the social phenomenon that encompasses domestic violence followed by femicide, taking into account Covid-19 and its impacts. We also observed some legal diplomas, including Law 11,340/2006, which brought a great advance in society, this law was approved in the National Congress, being considered the third best legislation in the international field. Finally, we understand that preventing femicide requires a concentrated effort from society as a whole.

Keywords : Femicide. Domestic violence. Maria da Penha Law. Femicide Law . Protective measures,

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPITULO 1	09
1.1 A CULTURA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	09
1.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	11
1.3 DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	13
1.4 LEI MARIA DA PENHA.....	14
1.5 A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SEU ALCANCE.....	18
1.6 FEMINICÍDIO.....	21
1.7 DA LEI DO FEMINICÍDIO.....	23
1.8 ANÁLISE JURISPRUDENCIAIS SOBRE O FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	25
1.9 AS ESPÉCIES DE FEMINICÍDIO.....	27
1.10 IDENTIDADE DE GÊNERO.....	28
CAPITULO 2	33
2.1 A PANDEMIA DO SARS-COV-2 COVID-19 NO BRASIL.....	33
2.2 O AUMENTO SIGNIFICATIVO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA.....	34
2.3 O PAPEL DO DIREITO E DA SOCIEDADE.....	37
2.4 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE.....	39
CAPITULO 3	45
3.1 ORFÃOS DO FEMINICÍDIO.....	44
3.2 IMPACTO NA SAÚDE MENTAL DAS VÍTIMAS E SOBREVIVENTES DO FEMINICÍDIO.....	47
3.3 O PACTO NACIONAL DA PREVENÇÃO AOS FEMINICÍDIOS.....	49
3.4 ESTUDO DE CASO E DE ESTRATÉGIAS BEM SUCEDIDAS DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA.....	50
3.5 ABORDAGENS INOVADORAS PARA LIDAR COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DURANTE CRISES DE SAÚDE PÚBLICAS.....	52
3.6 LIÇÕES APRENDIDAS E PERSPECTIVAS FUTURAS EM RELAÇÃO AO FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

Neste artigo, exploramos a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e sua evolução no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. Também discutimos as inovações legislativas e tecnológicas para enfrentar o problema da violência doméstica. Para começar, é alarmante constatar que, durante o isolamento social decorrente da pandemia, em 2020, houve registro de um caso de violência doméstica a cada 6 horas e meia. Em 2022, esse número subiu para 1,4 mil feminicídios, ou seja, uma vítima a cada 6 horas, o que representa o maior número de casos desde a promulgação da Lei Maria da Penha.

Essas vítimas frequentemente se encontram em situações de grande vulnerabilidade, muitas delas menores de 14 anos, incapazes de dar consentimento ou resistir aos agressores. Isso nos leva a importantes perguntas: Qual é a raiz dessa cultura de violência doméstica? Por que persiste ao longo do tempo? Por que as mulheres vítimas desse tipo de abuso frequentemente não denunciam ou permanecem em situações perigosas, mesmo cientes do risco de morte? Ao longo deste artigo, procuraremos responder a essas perguntas.

A relevância desse tema é notória nas áreas do Direito e das Ciências Sociais, uma vez que nosso foco principal é analisar a violência doméstica e o feminicídio no Brasil durante a pandemia da COVID-19, bem como compreender a importância da Lei 11.340/2006 no ordenamento jurídico. Para isso, recorreremos a contribuições teóricas dessas áreas, buscando uma compreensão mais profunda do fenômeno tanto do ponto de vista jurídico quanto sociológico. Além disso, utilizaremos estatísticas que evidenciam o aumento dos índices de feminicídio decorrentes da violência doméstica durante a pandemia, com base em dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Abordaremos não apenas a Lei Maria da Penha e o Código Penal como alicerces legais para o combate à violência de gênero, mas também identificaremos outras legislações que visam garantir a segurança e a proteção das vítimas, com o intuito de criar mecanismos para reduzir esses eventos.

Além de analisar a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, investigaremos o papel desempenhado pelo sistema jurídico e pela

sociedade como um todo. A metodologia adotada neste trabalho se baseia no mapeamento de dados estatísticos relacionados à pandemia de COVID-19 e à violência doméstica.

Também é crucial considerar o medo que frequentemente impede as vítimas de prosseguir com processos criminais contra seus agressores, mesmo quando desejam que sejam responsabilizados. Muitas vítimas evitam a prisão ou o processo judicial, buscando, em vez disso, uma resposta imediata da polícia à violência, que geralmente envolve a remoção do agressor por um período, embora saibam no fundo que isso não resolve o problema de forma definitiva.

Nossos principais objetivos incluem a análise do fenômeno social que abrange a violência doméstica e o feminicídio, com uma ênfase especial no contexto da pandemia de COVID-19. Buscamos chegar à conclusão de que o aumento nos casos de violência está fortemente relacionado ao contexto pandêmico. Além disso, identificaremos obstáculos antigos e novos ao acesso à justiça durante a pandemia. Ao longo desse processo, avaliaremos contribuições teóricas, leis e estatísticas, com o objetivo de destacar a existência preocupante de vítimas que sofrem em silêncio, com medo de denunciar antes que seja tarde demais.

A pandemia da COVID-19 não trouxe apenas desafios em termos de saúde pública, mas também expôs questões profundamente enraizadas de desigualdade e violência de gênero. Conforme exploramos a interseção entre a pandemia e o feminicídio, é fundamental reconhecer que se trata de um problema global e multidimensional que requer uma abordagem abrangente.

Somente por meio de um entendimento profundo e da conscientização dessas questões poderemos trabalhar para criar um mundo mais seguro e igualitário para todas as mulheres, independentemente das circunstâncias desafiadoras em que se encontram.

Apesar dos avanços conquistados pelas mulheres em diversos contextos, a violência de gênero ainda persiste. As mulheres continuam sendo as principais vítimas, como evidenciado por pesquisas que documentam essas violações de direitos e as vidas perdidas.

Discutiremos a importância das políticas públicas no contexto da violência doméstica, bem como os diversos mecanismos existentes e a necessidade de criar novas estratégias para combatê-la. A própria Lei Maria da Penha destaca

a necessidade de políticas públicas para interromper o ciclo de violência contra as mulheres, enfatizando a importância do trabalho em rede e da eficácia das medidas preventivas.

Em resumo, é evidente que a desigualdade de gênero ainda persiste em nossa sociedade, e a violência doméstica continua sendo um problema grave. Portanto, é fundamental desenvolver políticas públicas e utilizar recursos inovadores para reduzir o impacto dessa violência no Brasil.

Embora a Lei Maria da Penha seja considerada uma das melhores legislações do mundo, é necessário mantê-la eficaz, especialmente em situações de isolamento social, como as experimentadas durante a pandemia de Covid-19.

CAPITULO 1

1.1 A CULTURA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De início e diante dos fatos e fatores sociais, antes mesmo de nos debruçarmos ao ponto do feminicídio, se faz necessário entender um pouco sobre a cultura da prática de violência doméstica contra a mulher, considerando ainda, que quando falamos de cultura da violência, tratamos também da complexidade desse termo.

A cultura da violência doméstica se refere a uma série de crenças, normas, atitudes e comportamentos que toleram, justificam ou perpetuam a violência dentro de relacionamentos íntimos e lares. Essa cultura problemática pode ser observada em várias sociedades e comunidades em todo o mundo e desempenha um papel significativo na persistência e agravamento da violência doméstica.

Levando em conta ainda que para compreendermos a violência, necessitamos considerar toda a sociedade, ou seja, o processo histórico das interações familiares das relações culturais e de poder, que permeiam esse fenômeno.

Por outro lado, devemos nos fazer as seguintes perguntas: No que consiste a “cultura da violência” contra a mulher? Por que a prática dessa violência perdura até os dias atuais? Por que as mulheres que são vítimas dessa prática ainda se deixam ser diminuídas por seus companheiros?

Ao utilizarmos o conceito de “cultura da violência”, entendemos que essa prática consiste da naturalização e no fato de que não existe data certa para a sua origem, se fazendo culturalmente presente em diversas, senão, em todas as civilizações. Perdurando, pelo simples fato de se manter enraizada através das tradições machistas e patriarcais existentes até hoje.

De acordo com Bonifácio e Cavalcanti, (2021, p. 614 e 615), compreende-se que:

As mulheres são tratadas com discriminação histórica, filosófica e culturalmente, tanto na sociologia quanto no direito. A criminologia analisou essa evolução e mostrou que as mulheres são tratadas de forma diferente como criminosas ou vítimas.

Contudo, devemos entender de uma vez por todas, que a culpa não é e nunca deve ser considerada da vítima, por conseguinte não deve ser enxergada por esse ângulo.

Conforme Bonifácio e Cavalcanti (2021, p. 616)

“todo o contexto histórico, cultural e social caracterizado pelo patriarcado e o capitalismo”, além de segregar e humilhar a tempos, os direitos das mulheres vítimas dessa prática machista, torna necessária a intervenção de políticas públicas e do Direito Penal na tentativa de proteção dessas mulheres’.

A cultura machista vem, pois, silenciando mulheres que poderiam ter um presente e um futuro digno não fosse se tornarem vítimas e aprisionadas, muitas vezes em si mesmas.

De acordo com o Decreto Legislativo nº 107, Brasil (1995), que aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (convenção de Belém do Pará), especificamente no capítulo I e em seu artigo 1º, compreende por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Considerando que a violência doméstica, é um fenômeno mundial, um verdadeiro câncer estabelecido nas diversas classes sociais, que independente de raça, cor, religião, faixa etária. Tamanho são os impactos dessa violência

doméstica em suas vítimas, que estas não buscam nem sequer seus direitos constitucionais.

A violência ora apresentada, pode ser vista como um problema decorrente de um discurso patriarcal, que posiciona a mulher como sexo e gênero inferior ao homem, e assim, a violência contra a mulher, não se apresenta exclusivamente como uma questão social, mais também jurídica, onde foi negligenciado seus direitos desde sempre e até hoje lutam por uma igualdade de gênero, que segundo Borges, (2021, p.7):

[...] é certo que o Direito Penal, através do poder punitivo e de sua carga simbólica, não se revela um meio idôneo e eficaz para provocar a alteração de um quadro social e cultural, como é o caso da violência em razão do gênero, e é incapaz de gerar a emancipação e o empoderamento das mulheres, as quais, por longo período, foram vítimas do simbolismo carregado pela legislação penal, que as discriminou e categorizou em termos "morais", com base em aspectos de sua conduta sexual e/ou social.

Podemos destacar alguns aspectos dessa cultura, dentre eles; Sexismo e Machismo: A cultura da violência doméstica muitas vezes está enraizada em atitudes sexistas e machistas, onde se considera que os homens têm o direito de controlar suas parceiras e que as mulheres são submissas. Essas atitudes alimentam a desigualdade de poder nas relações íntimas.

Silenciamento e Vergonha: As vítimas de violência muitas vezes são silenciadas ou envergonhadas, tanto pela sociedade quanto por seus agressores. Isso pode tornar difícil para as vítimas procurar ajuda ou denunciar o abuso.

Minimização da Violência: A cultura da violência doméstica muitas vezes minimiza a gravidade da violência, considerando-a como "assuntos familiares" que não devem ser discutidos publicamente. Essa minimização contribui para que a violência continue sem ser responsabilizada.

Falha no Sistema Legal: Em alguns casos, o sistema legal pode falhar em responsabilizar os agressores, o que reforça a ideia de impunidade e a falta de incentivo para as vítimas denunciarem.

Estereótipos de Gênero: Os estereótipos de gênero podem desempenhar um papel significativo na cultura da violência doméstica, levando a expectativas rígidas sobre o que é ser homem ou mulher e como os relacionamentos devem funcionar.

Descrença nas Vítimas: Muitas vezes, as vítimas de violência enfrentam descrença ou ceticismo por parte da sociedade, amigos e até mesmo das autoridades, o que pode impedi-las de buscar ajuda.

Além disso, são elementos contribuintes para gerar a violência: o isolamento, a fragmentação, o poder, o domínio e a influência moral, bem como situações de stress, momentos de frustrações, dependência do álcool, uso de entorpecentes, perturbações mentais, dentre outros. É importante ressaltar que, de acordo com a Conferência dos Direitos Humanos, a violência doméstica é considerada como a maior violação contra a humanidade (ALVES,2005).

1.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Como bem sabemos, no centro do direito encontra-se o ser humano. O fim de todo direito é o homem. Um indivíduo só pelo fato de integrar o gênero humano já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana a dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais

A dignidade constitui, na moral kantiana, um valor incondicional e incomparável, em relação ao qual só a palavra respeito constitui a expressão conveniente da estima que um ser racional lhe deve prestar. Para ilustrar o caráter único e insubstituível da dignidade, Kant a contrapõe ao preço: (KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1988. p. 77)

“No Reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento;

aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade.

Como bem ressaltou a Ministra do TSE Cármen Lúcia na ocasião do dia 8 de março de 2023, Dia Internacional da Mulher.

Quando alguém é discriminado, desvalorizado por ser o que é, você se sente indignado. A discriminação indigna a pessoa e, portanto, contraria o princípio mais importante do constitucionalismo contemporâneo: o da dignidade

Esses números cada vez mais alarmantes de feminicídios decorrentes da violência doméstica, nos leva ao entendimento o quão tem sido violado a dignidade dessas vítimas. Ferindo claramente um dos objetivos principais da Constituição Federal de 1988, o de proteger o ser humano e sua dignidade que lhe é inerente.

A aceitação, tolerância e perpetração de violência de gênero, além de um sintoma de uma clara ausência de igualdade, é uma questão universal que transcende estereótipos culturais, classes sociais, nível de renda, formação acadêmica, idade, religião ou etnia. Alcançar a igualdade real e eficaz entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos, de justiça e de desenvolvimento social e econômico, político e social.

Alcançar essa igualdade também é um requisito essencial para acabar com a violência de gênero, um problema público e uma injustiça social que questiona os princípios democráticos de um Estado

Apesar dos avanços históricos da ordem constitucional e infraconstitucional no reconhecimento da violência contra a mulher em nossa sociedade, há ainda hoje um longo caminho a ser percorrido pelas mulheres para que se chegue à igualdade, pois a discriminação feminina ainda é fortemente praticada, quando o homem se considera superior e julga ser aceitável humilhar e agredir a mulher.

A discriminação e a violência infringem o princípio da dignidade da pessoa humana, prejudicam a participação da mulher em igualdade de condições com o homem e impedem o seu direito de liberdade.

Têm-se ainda, na violência contra a mulher, os direitos sociais dessas sendo tolhidos, quando as impedem de se desenvolver na vida política, econômica e cultural do país e também no âmbito da família. Além de ser uma questão social, a violência contra a mulher é também um caso de saúde pública, uma vez que

muitas mulheres adoecem a partir de situações de violência e procuram os serviços de saúde, tornando-se necessário mais uma vez um atendimento qualificado.

Por fim podemos citar também, na violência contra a mulher, outro direito fundamental violado, talvez o mais importante deles, o direito à vida. Nessa situação, na maioria das vezes, a mulher é assassinada pelo simples fato de ser mulher, denominando-se isso de feminicídio, instância última de controle da mulher pelo homem, com o controle da vida e da morte

A violência contra a mulher é uma afronta à dignidade humana e um desafio que deve ser enfrentado com determinação. Ao promover a igualdade de gênero, o respeito mútuo e a proteção dos direitos humanos das mulheres, podemos avançar em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, onde a dignidade de cada indivíduo seja respeitada e protegida.

1.3 DESIGUALDADE DE GÊNERO

Discorrer sobre um conceito artificial elaborado pelo homem, embora, que inexista diferença biológica que fundamente a predominância de um gênero sobre o outro. Desigualdade de gênero é um acontecimento social predominante desde seu desenvolvimento pelos traços da violência física e psicológica decorrente da sujeição, que influencia nas relações afetivas e intersociais por meio da imposição de poder e submissão

O gênero é um conjunto de princípios, valores, costumes e práticas através das quais a diferença biológica entre homens e mulheres é culturalmente significativa.

A desigualdade de gênero refere-se à disparidade de poder, status, oportunidades e tratamento entre pessoas de diferentes gêneros, geralmente favorecendo os homens em relação às mulheres. Essa desigualdade é profundamente enraizada nas estruturas sociais, econômicas e culturais em muitas partes do mundo e tem impactos significativos na vida das mulheres

A partir dos anos 70, a palavra gênero passou a ser empregada para salientar o caráter social das diferenciações estabelecidas sobre o sexo. O gênero tornou-se uma forma de designar “Construções Sociais”, histórica e porque não se dizer fundamentada em vinculação de poder que tem o corpo ológico e sexuado,

sendo uma justificativa para identidades subjetivas de homens e mulheres abarcadas nas diversas culturas. (SCOTT, 1995).

Para Jean Jacques Rousseau (1999, p.39)

A desigualdade se divide em dois tipos quais sejam: A natural sucedendo da ordem da biológica do ser, como por exemplo, a diferença de cor, força e outras da espécie humana. E a desigualdade moral que é um resultado da relação interseccional entre homens que pertencem a divergentes níveis de uma sociedade.

Em vista disso, a desigualdade pode ser compreendida sob dois parâmetros: O natural adquirido pelos aspectos concernentes ao ser humano enquanto espécime. E a social construída por este no âmbito de sua convivência. Pode se concluir que as desigualdades moram, advém de paradigma subjetivo construído para diferenciar seres humanos em diversos aspectos.

Obviamente que não há uma conceituação específica e concreta a respeito do que vem a ser gênero. Sendo entendido como simples termo de distinção dos papéis atribuídos aos homens e as mulheres de uma sociedade, tornando a diferença biológica unicamente o estopim para essa desigualdade. A desigualdade de gênero é socialmente um fato que impõe dissensão entre homens e mulheres que objetiva a supremacia do sexo masculino e sujeição do sexo feminino.

Da mesma forma como não há ricos sem pobres, não há superiores sem inferiores. Logo, a construção social da supremacia masculina exige a construção social da subordinação feminina. Mulher dócil e a contrapartida de homem macho. Mulher frágil e a contraparte de macho forte. Mulher emotiva e a outra metade de homem racional. Mulher inferior é a outra face da moeda do macho superior. (SAFFIOTI, 2001).

Anteriormente a Lei n. 13.104/2015, promulgada para incluir, no Código Penal, o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos, não existia antes nenhum tipo de punição específica para os homicídios interpretados contra mulheres em razão do gênero, ou seja, em razão do sexo feminino.

1.4 LEI MARIA DA PENHA

No ano de 2006, entrou em vigor, a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Mariada Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de

seu marido por seis anos, onde sofria agressões diariamente, carregado de um ciúme doentio, no ano de 1983 ele, marido tentou assassiná-la por duas vezes, na primeira a agrediu utilizando arma de fogo, deixando-a paraplégica; já na segunda oportunidade, tentou matá-la utilizando-se de eletrocussão e afogamento.

Essa lei surgiu para tentar proteger e assegurar vítimas de violência doméstica, sexual e psicológica, dentre outras, com a intenção de coibir e punir os agressores

A partir dessa lei, a violência doméstica se constitui como uma ação ou uma omissão que cause à vítima, qualquer lesão ou sofrimento de ordem física, sexual ou psicológica, além de dano moral e patrimonial ou até mesmo à morte, sendo este último, algo irreversível para a vítima e seus familiares.

Conforme o Código Penal, pode ser concedida a fiança ao agressor quando este for preso em flagrante e nos casos em que a pena não seja superior a quatro anos, sendo o valor variado, de acordo com a condição financeira do autor, de um até cem salários-mínimos.

A alteração no cenário jurídico brasileiro após a criação da lei. Após a criação da Lei Maria da Penha, ocorreu muitas mudanças significativas, dentre elas a austeridade como o Estado passou a lidar com os embargos voltados à violência doméstica. A Lei disciplinou o aparelhamento legal e trouxe uma mudança legislativa, ampliando os mecanismos para diminuir os atos de violência contra a mulher. (AMARAL, 20 2011, p. 639).

Antes da Lei, o crime de violência era obducto e, por falta de legislação específica para esse tipo de delito, os agressores se comportavam de maneira irresponsável sem que fossem penalizados por tal ação, tendo em vista que não havia amparo severo para que fossem punidos por certos atos, de modo que a aprovação trouxe aspectos essenciais para proteger as vítimas contra abusos. (AMARAL, 2011, p.639).

A Lei tipificou os tipos de violência, estabelecendo as espécies que podem ser de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, bem como especificou que se configura afeto mesmo em casos em que o agressor não tenha convívio com a vítima. Foi preciso esses avanços para que fosse

possível mudar a maneira de tratar a violência doméstica de forma diferenciada pela sociedade e Estado. (AMARAL,2011, p. 639).

Ademais, foram criados métodos para apurar e sancionar as agressões, alterando o Código de Processo Penal, Código Penal e a Lei de Execução Penal. Com isso, foram criados Juizados Especializados com os tipos de violência contra a mulher.

Conforme dispõe o texto da Lei11.340/2006, em seu artigo 2º:[...] toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível, educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sendo asseguradas as oportunidade e facilidades para viver sem violência, preserva sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

A Lei determina de modo preciso o dever do poder público de garantir os direitos humanos das mulheres, na esfera doméstica e familiar, de modo a preservá-las de qualquer forma de opressão, discriminação e violência (CAMPOS, 2015).

Assim, o artigo 3º da referida lei dispõe que:

[...]Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006).

O artigo entende que são vítimas de violência e serão protegidas pela legislação não só as mulheres agredidas pelos companheiros, como também as que pertencem ao mesmo ambiente familiar, quando há relação de afeto e o agressor não reside com a vítima, de modo que serão protegidas mesmo quando não houver vínculo familiar. (CAMPOS, 2015).

Um fato importante também foi a implementação de redes especializadas para atender as vítimas de violência doméstica, como as promotorias, as delegacias e varas para atuar exclusivamente nesses casos. Antigamente, não havia esse tipo de juizado, pois tratavam apenas o crime e, caso as vítimas

tivessem outras pretensões, tinham que abrir outro processo na Vara de Família.

Em outubro de 1986, a Delegacia de Proteção à Mulher foi criada na estrutura da Polícia Civil na Bahia para moderar os crimes praticados contra a mulher e oferecer suporte para as vítimas. Contudo, somente no ano de 2006, com a aprovação da Lei Maria da Penha, que foram garantidos de forma mais precisa os direitos das mulheres.

Em abril de 2018, por meio da Lei 13.641, previu-se as medidas protetivas de urgência. Antes disso, o STJ não considerava crime para o agressor que descumprisse essas medidas, de modo que as sanções impostas seria multa ou prisão preventiva. Contudo, com a inclusão do art. 24- A da referida Lei, quem descumprir a medida imposta estará cometendo crime cuja pena de detenção é de 3 meses a 2 anos. Essa alteração possibilitou aos Juízes garantir uma maior segurança à vítima, além do que está previsto em Lei.

No Brasil, o feminicídio é trazido pela Lei 13.140/15, que trouxe uma qualificadora ao crime de homicídio, previsto no artigo 121 do CP e, como qualificadora, uma pena nova ao crime de feminicídio, de 12 a 30 anos.

A Lei considera que o feminicídio é a morte de mulheres, por sua condição de sexo feminino. A própria Lei traz uma interpretação autônoma no parágrafo 2A e seus incisos, que traria a morte dessas mulheres no contexto de violência doméstica, familiar ou em decorrência de discriminação ou menosprezo em condição de ser mulher

Quando o crime está configurado como violência doméstica compete à autoridade judicial o concebimento ou não da fiança. Recentemente foi aprovado pelo Senado uma PEC na qual torna o feminicídio um crime imprescritível e inafiançável.

A mais recente mudança a Lei Maria da Penha aprovada na Câmara dos Deputados em 21 de março de 2023, onde medidas protetivas de urgência deverão ser concedidas no momento da denúncia da mulher à polícia, independentemente de haver ou não boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação na justiça.

Outra mudança, foi a promulgação da Lei 14.541/2023 onde obriga todas as delegacias de atendimento à mulher a funcionar ininterruptamente, as delegacias deverão prestar atendimento em salas reservadas e, preferencialmente por policiais mulheres,

A violência contra a mulher designa, por conseguinte, em um dos mais inadmissíveis panoramas de barbaridade dos direitos das mulheres, por enjeitar, sobretudo, à sua existência, sua condição a ser livre, ao respeito e ao convívio familiar.

A soma de mulheres atacadas por seus parceiros é muito elevada. A violência, principalmente a doméstica expande independente da contemporaneidade e dos direitos de igualdade.

É alarmante, a exorbitância da visão dos homens com relação as mulheres, as enxergando como objeto sexual, vulgarizando a relação, que como resultado se torna desgastada, gerando assim, a perda do respeito mútuo no âmbito familiar, sendo a violência doméstica, de natureza física a principal causadora de resultados letais.

Pode-se perceber ainda, a subsistência do patriarcalismo, como forte influenciado comportamento masculino, tornando-se este um problema além de social, cultural também, evidente pela discriminação e submissão, de modo que, o homem enxerga a mulher como uma propriedade sua e acaba tornando-a completamente submissa.

1.5 A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SEU ALCANCE

Especialistas da área do direito apontam que, a Lei Maria da Penha, de certa forma é eficaz e competente, entretanto, existem falhas na sua finalidade e esses erros decorrem justamente do Poder Executivo, Judiciário e do Ministério Público, provocando assim, certa impunidade na apuração dos fatos.

Entre os obstáculos que dificultam a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, estão medo da vítima, justamente em decorrência da existência de relação afetiva com seu agressor e do sentimento de impunidade devido ao não

cumprimento da legislação, desta maneira a impedindo de iniciar ou até mesmo de prosseguir com o processo, gerando um certo receio em qual possibilidade se tornaria pior, ficando na dúvida entre continuar submissa a tais violências ou denunciar e o agressor ter conhecimento e a vítima se tornar uma mera estatística.

De acordo com Tamires Negrelli Bruno (2019, p. 3):

A falta de eficácia judicial, impunidade e falta de reparação para as vítimas mostram que o governo brasileiro não cumpriu seu compromisso de combater a violência doméstica, conforme o relatório nº 54/2001. A lentidão da justiça e o uso excessivo de recursos resultam em impunidade, mostrando que o Estado brasileiro não aplicou internamente as normas das convenções que ratificou.

É imprescindível, portanto, ao poder público aderir medidas realmente eficientes que disponham de uma assistência satisfatória às vítimas, inserindo práticas voltadas ao combate da violência doméstica, levando em conta a garantia do exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos, mediante condutas que consolide o vínculo entre os cônjuges, preestabelecendo uma prevenção da violência no lar

Ao mesmo tempo, que o Judiciário executa a lei, os poderes públicos não obtêm êxito com celeridade nas ações policiais para assim examinar as ocorrências, oferecendo proteção à mulher, vítima de violência doméstica.

Conforme o livro “Violência de gênero contra mulheres, suas diversas faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento”, as vítimas de violência doméstica e familiar, ao irem às delegacias, enfrentam situações de vitimização e descredibilizarão os seus relatos. Aos dizeres das autoras:

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam e questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência) o seu comportamento indagando que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois, caso contrário já teria saído de casa. (BONETTI; FERREIRA e PINHEIRO, 2016, p171-172).

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública. Nos poucos casos em que o requerimento das medidas protetivas chega ao poder judiciário, esse traz informações “fracas” sobre os fatos recolhidos nas inquirições. A prova

testemunhal, sem a prova material, faz diminuir a concessão das medidas de proteção solicitadas

No período pandêmico, pela Câmara do Deputados, foi aprovado o Projeto de Lei 4062/20, que determinou a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que estivessem em situação de extrema vulnerabilidade e precisassem deixar a atual residência. Essa é uma grande iniciativa do Poder Legislativo, no entanto, com prazo de vigência.

Ao mesmo tempo em que o Poder Legislativo cria leis efetivas, o Poder Judiciário e o Poder Executivo carecem de políticas públicas permanentes. A violência doméstica e familiar é questão de saúde pública e, sobretudo, assistencial. Como a aplicabilidade da lei é ineficaz, as vítimas ficam a mercê do Estado, da sociedade civil e dos agressores.

Portanto, a Lei 11.340/06 manifesta eficácia e maestria, todavia, não concerneem uma necessária aplicabilidade, ocasionando impunidade e isso não está na insuficiência da lei, mas sim na escassez em executá-la. Deste modo, é cabível aos órgãos competentes surtir efeitos na execução de maneira adequada da Lei, para então haver esse amparo à vítima de violência doméstica. Constata-se, a inegável tensão entre a aplicação eficaz das leis incorporadas em nosso ordenamento jurídico e a realidade vivida todos os dias. Conforme destacado por Bobbio,

“Uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva” (BOBBIO, 2004, p. 60).

A ineficácia da Lei Maria da Penha foi detectada dentro de ois óbices que afetam diretamente o resultado esperado, entre eles o medo das vítimas e a falta de meios de cumprimento das determinações da legislação específica. Alguns dos pontos que podemos considerar a ineficácia da Lei Maria da Penha.

A subnotificação dos casos muitos casos de violência contra as mulheres, não são denunciados às autoridades, o que acaba por limitar a eficácia da lei, uma vez que ela depende da denúncia para ser aplicada. Falta de aplicação consistente a aplicação da lei pode variar significativamente de acordo com a jurisdição e a região. Em algumas áreas, as medidas podem ser aplicadas de

forma insuficiente. Demora na resposta judicial, o processo judicial relacionado à Lei Maria da Penha, pode ser demorado, o que pode expor a vítima a riscos adicionais. A falta de conscientização e educação; A falta de conscientização sobre a lei e sobre a violência de gênero em geral podem resultar em vítimas que não sabem como buscar ajuda ou proteção.

A complexidade relacionada as dificuldades que o Estado tem na aplicação das medidas protetivas de urgência e a falta de fiscalização das medidas já aplicadas corroboram e evidenciam a ineficácia da Lei em questão. É importante observar que, apesar dessas críticas e desafios, a Lei Maria da Penha representou um avanço significativo na proteção das mulheres no Brasil e contribuiu para a conscientização sobre a violência de gênero. a ineficácia percebida da lei muitas vezes está relacionada a questões de implementação, de recursos, e não a legislação em si.

1.6 FEMINICÍDIO

Mesmo parecendo atual o termo feminicídio teve início a várias décadas atrás e carrega raízes culturais que apontam o patriarcado como fator determinante para o entendimento sobre o assunto

No ano de 1976, aconteceu o Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, na cidade de Bruxelas, Bélgica onde foi citado pela primeira vez o termo “femicídio”, entretanto somente em 1990 que se deu sua definição, através da ativista feminista Diana Russell (2011) que defendia que o feminicídio seria causado por atitudes advindas de um conjunto de violência contra mulheres, praticadas ao longo dos anos com várias justificativas, sendo elas questões de honra ou a prática de incendiar as mulheres que eram consideradas bruxas, sucedendo a morte das mulheres (SOUZA, 2018).

Posteriormente Diana Russel, junto com Jill Radford, lançaram o livro “Femicide: the politics of woman killing” (Feminicídio: a política de matar mulheres) formados por artigos que foram escritos por pesquisadores dos direitos humanos das mulheres, nos anos de 1980 e 1990, analisando também como fatores importantes o racismo, violência sexual, preconceito, entre outros (RUSSEL, 2011).

O feminicídio é definido por Diana Lan (2019, p. 2) como o “assassinato sistemático de mulheres por serem mulheres, o que as tornam crimes em razão do gênero da vítima”. A prática criminosa não busca apenas o extermínio do corpo feminino, mas sua identidade, representatividade e experiências.

Os corpos femininos e feminizados se transformaram em um território de posse do homem e seu poder, um crime enraizado no patriarcado (LAGARDE, 2008; BUTLER, 2020). Importante ressaltar que o feminicídio é a grafia e pronuncia no território brasileiro e femicídio utilizado para classificar o crime nos demais países latinos.

Ambas as palavras têm origem do termo “Femicide” proferido em 1976 pela socióloga e feminista Diana Russell, posteriormente traduzido para o castelhano e grafado como “Femicídio” e para a língua portuguesa como “Feminicídio” (RUSSEL, 2020)

No México, Marcela Lagarde y de los Ríos, acadêmica, antropóloga, pesquisadora e ex-deputada traduziu, em 2006, o termo femicide, ou femicídio, para o castelhano como feminicídio e não femicidio. Além disso, optou por adaptar o conceito de Russell de acordo com suas próprias convicções.

A autora argumenta que, em castelhano, o termo feminicídio representa, de forma mais fidedigna, a morte de meninas e mulheres por motivos misóginos, tal qual reportada por Russell, enquanto o femicidio não remete, necessariamente, ao teor misógeno do crime, mas simplesmente a uma vítima do sexo feminino.

Femicidio, em castelhano, alude, principalmente ao homicídio de mulheres, com ou sem o caráter misógeno, já que female, pode ser traduzido como hembra (fêmea) ou como de mujer (de mulher), del sexo feminino (do sexo feminino). O que faz do feminicídio um termo mais preciso, capaz de expressar o componente misógeno do crime.

A ex-deputada também optou por acrescentar, à sua própria definição, a questão da institucionalidade. Segundo ela, ao menos no México, os crimes de feminicídio precisam ser atrelados ao problema decorrente da má conduta institucional em sua caracterização, pois muitos dos casos são negligenciados pela justiça.

O conceito passou a ser usado com mais frequência na América Latina após a série de assassinatos de mulheres na cidade de Juárez, no México. No Brasil, ganhou cada vez mais espaço após a criação da lei Maria da Penha, em 2006.

1.7 DA LEI DO FEMINICÍDIO

A Lei do Feminicídio nº 13.104/2015, os crimes de homicídio contra a mulher, simplesmente em razão da condição de gênero da vítima, passaram a ser tipificado como uma qualificadora do crime de homicídio, com pena de 12 a 30 anos.

Essa lei visa trazer proteção e garantias para as mulheres, visto que o feminicídio é um crime que se trata de assassinatos de mulheres apenas em razão do gênero, ou seja, a mulher é morta por ser mulher.

Esses crimes geralmente são praticados por seus maridos, namorados ou companheiros, por pessoas conhecidas ou até mesmo por seus ex-parceiros. São crimes que ocorrem, em sua grande maioria dentro do próprio lar da vítima e por diversas vezes não possuem repercussão, torna difícil a sua tipicidade.

Sobretudo, como discursa Damásio (2015, p. 8), sobre visibilidade:

A violência contra as mulheres é um fenômeno social denunciado em todo o mundo e políticas públicas são buscadas para combatê-lo, especialmente pelo movimento feminista. O enfrentamento desse problema é complexo e exige serviços diversos, demandando trabalho em rede. No entanto, a integração entre esses serviços existentes é difícil e pouco conhecida.

Sendo uma circunstância qualificadora do homicídio, o feminicídio entra em categorias da Lei nº 8.072/1990, sendo considerado crime hediondo tanto quanto o estupro, o genocídio e o latrocínio. Esses crimes são compreendidos pelo Estado como aqueles que despertam maior aversão da sociedade, exigindo tratamento diferenciado e penas mais rigorosas do que outras infrações.

A lei, portanto, passou a prever e qualificar o crime no rol dos crimes hediondos, gerando com isso, maior visibilidade a esse tipo de violência doméstica e familiar, causado apenas pela existência de discriminação à condição de mulher. Sendo assim, conseqüentemente necessitando da criação de políticas públicas.

A partir de todas essas informações, ainda existem dúvidas sobre a natureza jurídica do feminicídio: seria ele objetiva ou subjetivo? Para que fique claro o

sentido dessas definições, segue uma pequena explicação do significado das duas palavras. Objetivo: é fundado na observação imparcial dos fatos, e independe de preferências individuais. Subjetivo: por não ser fundado no objeto, ele depende do ponto de vista pessoal e individual

Feminicídio subjetivo; O feminicídio recebe uma qualificadora subjetiva se o crime praticado contra a mulher tiver sido realizado por conta de fatores ligados às razões do sexo feminino. Ou seja, quando o autor do crime comete o mesmo por meio de ações como ciúme, raiva, ou algum aspecto materialista. No caso, motivos torpes e fúteis. Feminicídio objetivo já em relação à qualificadora do feminicídio como caráter objetivo, ele é considerado como tal a partir do momento em que se constata a configuração do crime contra a mulher como tendo sido realizado unicamente por causa de violência doméstica e familiar, e menosprezo ao gênero feminino

O feminicídio é um crime evitável e não acontece do dia para a noite, existe todo um processo até chegar de fato, na consumação do ato, processo este que deve ser levado em consideração, prestando atenção aos sinais que envolvem um relacionamento abusivo.

Os sinais, comumente ocorrem em três etapas: a primeira caracteriza-se pelo aumento da tensão, ocasionando humilhações, isolamento social da vítima, ameaças, provocações e ofensas verbais; a segunda consiste no ato de violência, o que acarreta um comportamento explosivo, causando agressão física, violência patrimonial, moral, sexual e psicológica;

Já a terceira é composta pelo arrependimento e comportamentocarinhoso, fase da lua de mel, onde o agressor pede perdão, se mostra arrependido pelos atos, faz promessas vazias de mudanças e reconciliação, gerando um ciclo vicioso, desastroso e desgastante.

Se faz importante abrir um parêntese aqui para o fato que gira em torno da alegação de legítima defesa da honra em casos de feminicídio. Existe um Projeto de Lei nº 781/21 que caso seja aprovado, deixará estabelecido que os atos praticados supostamente com o propósito de defender a honra em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não poderá ser considerado como legítima defesa.

Um avanço na luta ao combate da violência contra a mulher, podendo ser enxergado ainda como um meio de defesa dos seus direitos, tendo em vista que ajudará a aplacar a insegurança jurídica das vítimas frente às violências que sofrem constantemente, principalmente ao se eliminar as possibilidades de controvérsias judiciais. Além do mais, a utilização da tese de legítima defesa já foi entendida pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional.

1.8 ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAS SOBRE FEMINICÍDIO NO BRASIL

Aqui poderemos ver alguns entendimentos dos tribunais superiores do nosso país.

RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA GESTANTE. PROVOCAÇÃO DE ABORTO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.1. Caso que o Tribunal de origem afastou da pronúncia o crime de provocação ao aborto (art. 125 do CP) ao entendimento de que a admissibilidade simultânea da majorante do feminicídio perpetrado durante a gestação da vítima (art. 121, § 7º, I, do CP) acarretaria indevido bis in idem.2. A jurisprudência desta Corte vem sufragando o entendimento de que, enquanto o art. 125 do CP tutela o feto enquanto bem jurídico, o crime de homicídio praticado contra gestante, agravado pelo art.61, II, h, do Código Penal protege a pessoa em maior grau de vulnerabilidade, raciocínio aplicável ao caso dos autos, em que se imputou ao acusado o art. 121, § 7º, I, do CP, tendo em vista a identidade de bens jurídicos protegido

Entenda: neste caso, o feminicídio recebeu recurso especial do réu, autorizado pelo STJ. Isso ocorreu por conta do ré negar a premeditação do aborto da vítima, que era gestante.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FEMINICÍDIO PREMEDITADO. MOTIVO FÚTIL. AMEAÇAS A PARENTES DAS VÍTIMAS. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de

Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente na prática, em tese, de feminicídio premeditado contra mulher que se recusou a manter relacionamento extraconjugal com o agente, além de haver ameaçado os familiares da vítima pelas redes sociais, tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Ordem denegada.

Entenda: o habeas corpus foi solicitado pelo réu, mas negado por conta das evidências e provas do crime. A vítima se recusava a manter relacionamento extraconjugal com o agressor, que ameaçou parentes da vítima pelas redes sociais. Portanto, a ordem de habeas corpus foi negada.

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente na prática, em tese, de tentativa de feminicídio contra sua ex-companheira, mediante três disparos de arma de fogo, que acertaram o queixo da vítima. Não bastasse, o acusado teria procurado a vítima após o ocorrido. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando

a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Recurso desprovido.

Entenda: após baleiar a mulher com três tiros, o agressor ainda continuou a procurá-la. Após a decisão de acusação, ele solicitou habeas corpus, que foi negado, com a definição da jurisprudência alegando que a detenção era o melhor caminho para a segurança da vítima.

1.9 AS ESPÉCIES DE FEMINÍCIDIO

Dentre as espécies de feminicídio podemos destacar; o Feminicídio “intra lar”: pode ser caracterizado quando as circunstâncias fáticas indicarem que um homem assassinou uma mulher em contexto de violência doméstica e familiar. O Feminicídio homoafetivo: acontece quando uma mulher mata a outra no contexto de violência doméstica e familiar. Neste caso STJ admitiu a aplicação da Lei Maria da Penha (11.340/06) numa agressão contra mulher praticada por outra mulher (relação entre mãe e filha). Isso porque, de acordo com o art. 5º da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Ademais temos o Feminicídio simbólico heterogêneo: Ocorre quando um homem assassina uma mulher, motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, reportando-se, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição em pertencer ao sexo feminino. E Feminicídio simbólico homogêneo que ocorre quando uma mulher assassina outra mulher, motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição feminina. E por fim o Feminicídio aberrante por aberratio ictus é aquele que ocorre quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o homem ou a mulher, ao invés de atingir a mulher que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, respondendo, portanto, como se tivesse praticado o crime contra aquela.

1.10 IDENTIDADE DE GÊNERO

A identidade de gênero refere-se à profunda compreensão de uma pessoa sobre seu próprio gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Em outras palavras, é como uma pessoa se identifica e se sente em relação a ser homem, mulher, ambos, nenhum ou qualquer outra identidade de gênero.

A identidade de gênero é uma parte essencial da identidade de uma pessoa e pode ser independente de características físicas, como genitais ou características sexuais secundárias. Algumas pessoas se identificam estritamente como homens ou mulheres, em linha com as categorias tradicionais de gênero, enquanto outras podem se identificar como não binárias, genderqueer, gênero fluido, agênero, entre outras identidades de gênero diversas.

A identidade de gênero e o feminicídio estão interligados em um contexto mais amplo de questões relacionadas à igualdade de gênero e à violência contra as mulheres. A identidade de gênero desempenha um papel na compreensão da dinâmica do feminicídio em relação às vítimas transgênero e não binárias.

A Lei nº 13.014/2015 alterou o artigo 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Foi inserido o inciso IV no parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal¹², que tipifica o feminicídio em caso de homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Cumpramos ressaltar que não basta que o sujeito passivo do crime de homicídio seja mulher para que se configure a qualificadora do feminicídio. É necessário, conforme determina o parágrafo §2º-A do artigo 121 do Código Penal, que o homicídio discriminatório seja praticado em situação de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Notemos que, embora o parágrafo 2º-A, preveja que o feminicídio ocorre quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o inciso IV utiliza a palavra “sexo” em vez de “gênero”. Diferentemente da Lei Maria da Penha que utiliza, em seu artigo 5º, a palavra “gênero”, abarcando tanto mulheres cisgênero quanto transgênero, a utilização da palavra “sexo” na qualificadora do feminicídio gerou impacto interpretativo sobre quem poderá ser considerada mulher para fins de seu reconhecimento.

Apesar das palavras “sexo” e “gênero” muitas vezes sejam utilizadas como sinônimos, possuem significados distintos. Enquanto o “sexo” se refere ao caráter biológico dos indivíduos, os dividindo entre macho e fêmea; o “gênero” se refere à uma construção social sobre os corpos e comportamentos dos indivíduos, os dividindo entre masculino e feminino.

Tais conceitos são importantes para que se possa compreender a identidade de gênero, uma vez que o fenômeno da transexualidade ocorre quando o gênero psicológico não está alinhado com o sexo físico do indivíduo. Assim, a mulher transexual é aquela que, embora tenha nascido com o sexo masculino, se identifica psicologicamente com o gênero feminino, rejeitando sua identidade genética e anatomia de gênero.

Uma mulher transgênero é uma pessoa que nasceu com o sexo biológico masculino, mas se auto identifica como mulher. Assim sendo, em decisão inédita, e por unanimidade, os ministros da 6ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça decidiram:

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu por unanimidade que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. O colegiado entendeu que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também. O Ministério Público de São Paulo recorreu da decisão do juízo de primeiro grau e do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negaram as medidas protetivas requeridas por uma transexual que sofreu agressões do pai. A aplicação das medidas protetivas foi determinada nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006.

Os ministros entenderam a caracterização da violência baseada no gênero, como algo que não envolve apenas os aspectos biológicos, tendo em vista que pelo décimo terceiro ano seguido, predomina no Brasil um número considerável de assassinatos de pessoas trans, e com esse precedente conquistado no ano de 2022 pode-se orientar análises semelhantes e futuras.

O STJ decidiu que cabe ao Tribunal do Júri efetivar a qualificadora Femicídio em crimes cometidos contra vítimas transexuais, em casos em que haja indicativo de prova de possível ocorrência. É de suma importância não confundir sexo biológico com identidade da pessoa.

Existe uma ampla discussão acerca da figura passiva desse tipo penal, vários doutrinadores que segue a linha mais tradicional, não reconhecem mulheres transexuais como polo passivo deste crime, afirmando que a lei é bem

clara quando fala sobre o sexo, o que se leva a entender que somente em razão de sexo, ou seja, biologicamente serem mulheres, pouco importando a identidade de gênero que o indivíduo possui.

Segundo Adriana Ramos de Mello, desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, existem três posições doutrinárias sobre a definição de “mulher” para fim de aplicação da qualificadora do feminicídio. A primeira posição adota o critério psicológico., A segunda posição adota o critério jurídico-cível, de modo que deve ser considerado o sexo que consta no registro civil. A terceira posição adota o critério biológico, de modo que se identifica a mulher em sua concepção genética ou cromossômica.

A corrente biológica é defendida por Gonçalves, que fala que deve incidir pelo sexo morfológico do indivíduo. Para GONÇALVES (2016,) “somente as mulheres nascidas biologicamente mulheres é que podem ser consideradas como sujeito passivo do feminicídio.”. Ainda defendendo o critério biológico, tem-se Cezar Bitencourt:

De um modo geral, não apresentam deficiência ou deformação em seu órgão genital de origem, apenas, psicologicamente, não se aceitam, não se conformando enquanto não conseguem, cirurgicamente, a transformação sexual, isto é, transformando-se em mulher. Segundo Genival Veloso de França, “As características clínicas do transexualismo se reforçam com a evidência de uma convicção de pertencer ao sexo oposto, o que lhe faz contestar e valer essa determinação até de forma violenta e desesperada”. Por essa razão, consideramos perfeitamente possível admitir o transexual, desde que transformado cirurgicamente em mulher, como vítima da violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do feminicídio, como demonstraremos adiante (BITENCOURT, 2017.)

Portanto, o Estado obrigar alguém a proceder com tais procedimentos é, nitidamente, uma invasão aos direitos da personalidade e integridade física do indivíduo, e, desta forma, ferindo vários dos princípios masters da Carta Magna brasileira: o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da isonomia, da proteção à integridade física da pessoa humana e diversos outros. Para tanto, o Direito Civil já viabiliza a proteção aos direitos da personalidade as pessoas trans, a exemplo do direito ao uso do nome social e a retificação do sexo sem que a pessoa apresente um laudo psicológico atestando sua transexualidade.

Sobre o prisma da psicologia defendida pelo Jeferson Botelho Pereira, se afirmar no entendimento que o estado psíquico tem relevância no que tange a aplicação da qualificadora do feminicídio, devendo incidir sobre aquele indivíduo que psicologicamente acredita ser uma mulher, pois o gênero vai muito mais além do campo biológico.

Cezar Roberto Bitencourt considera possível que a mulher transexual possa figurar como vítima de feminicídio, “O substantivo mulher abrange, logicamente, lésbicas, transexuais e travestis, que se identifiquem como do sexo feminino.” (BITENCOURT, 2017).

Bitencourt, adotando o critério jurídico-cível, afirma que somente quem for oficialmente identificado como mulher, ou seja, quem apresentar documentação civil identificando-se como mulher, poderá ser sujeito passivo da qualificadora do feminicídio.

Desse modo, a definição de “mulher” para fins de reconhecimento da qualificadora do feminicídio não se encontra pacificada na doutrina brasileira. Enquanto uma corrente mais conservadora adota um critério estritamente binário, definindo a mulher pelos cromossomos e anatomia genital, as correntes mais modernas superam o critério biológico, mas divergem sobre a necessidade de alteração do registro civil. No âmbito da jurisprudência, ainda são poucas as manifestações sobre a possibilidade de a mulher transexual figurar como sujeito passivo do crime de feminicídio.

No ano de 2016o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu a primeira denúncia no Estado por feminicídio de mulher transexual. A vítima sofria violência doméstica e foi morta a facadas por seu companheiro, com quem vivia há dez anos.

Conforme noticiado, a vítima não fez cirurgia de redesignação sexual e não alterou o nome e gênero no registro civil. Segundo Flávio Farinazzo Lozza, promotor de justiça que fez a denúncia do caso, “ela era mulher e se identificava como tal. Fez algumas cirurgias, como a manipulação de silicone nos seios. Fazia uso de seu nome social e assim era tratada por todos no seu dia-a-dia, inclusive pelo seu parceiro”. A denúncia foi recebida e o réu foi pronunciado em 28 de fevereiro de 2018. Na fundamentação da decisão, a juíza de direito

Patrícia Inigo Funes e Silva, da 3ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, adotou o critério psicológico, levando em consideração o conceito social de mulher, onde estão incluídas as mulheres transexuais. Ainda, fundamentou que o reconhecimento da transexual prescinde a intervenção cirúrgica, bastando que o sujeito se considere mulher e se comporte como tal.

Em maio de 2019, também no Estado de São Paulo, foi recebida novamente denúncia de feminicídio contra mulher transexual. No entanto, nesse caso, além de ser tratada socialmente como mulher por pessoas de seu convívio, a vítima providenciou a retificação em seu registro de nascimento.

Embora o juiz de direito Luís Felipe Vizotto Gomes, da 1ª Vara Júri da Comarca de São Paulo, tenha recebido a denúncia, não se manifestou na decisão sobre qual critério de definição de mulher adota para fins de aplicação da qualificadora do feminicídio.

Cabe ressaltar também que, em maio de 2019, a Polícia Civil do Estado de São Paulo registrou a primeira mulher transexual como vítima de feminicídio. Foi primeiro caso de feminicídio de mulher transexual registrado na esfera policial no Estado de São Paulo.

Desse modo, embora sejam poucos os casos noticiados, é possível observar que, no Estado de São Paulo, a tendência é de admitir a mulher transexual como vítima do crime de feminicídio. Sendo admitida a mulher transexual como vítima, é possível concluir que não é adotado o critério biológico, mas ainda não existem informações suficientes para determinar se prevalecerá o critério psicológico ou o critério jurídico-cível

Em resumo, a identidade de gênero desempenha um papel importante na compreensão das dinâmicas do feminicídio, particularmente quando se trata de vítimas transgênero e não binárias. É crucial abordar questões de transfobia e discriminação de gênero, além de garantir a igualdade de direitos e proteção legal para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, como parte dos esforços para prevenir e combater o feminicídio e promover a igualdade de gênero.

2.1 A PANDEMIA DO SARS-COV-2 -COVID-19 NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

O Coronavírus- Covid-19 faz parte de um grupo vírus que ficou conhecido por esse nome pelo fato de ter um aspecto semelhante a uma coroa, que, na origem latina, significa coroa. O vírus surgiu na China, no final de dezembro de 2019, em uma cidade chamada Wuhan, em um mercado que vendia pescados e animais selvagens. Em fevereiro de 2020, o Brasil registrou o primeiro caso de Coronavírus, uma doença invisível e perigosa que ataca as vias respiratórias e vem causando uma grande devastação de infectados e mortes no mundo inteiro. Atualmente estamos vivenciando um período bastante preocupante. A chegada da pandemia despertou insegurança e aflição profunda no meio social e individual. Mudou os projetos e fez com a sociedade se adaptasse a um novo estilo de vida, a do “isolamento social”.(GRASSIOLLI, 2020).

Com grande potencial de disseminação da doença e a migração durante o Ano Novo Chinês a epidemia foi crescendo, trazendo diversos impactos nas várias regiões do mundo (FREITAS; NAPIMOGA; DONALISIO, 2020). No Brasil, o primeiro caso foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020, o paciente possuía um histórico de viagem recente para Itália. No estado de Pernambuco, as primeiras confirmações foram registradas no dia 12 de março de 2020 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020). Diante do cenário mundial, a COVID-19 foi declarada pela OMS em 11 de março de 2020 como uma pandemia (LAI et al., 2020; SINGHAL, 2020).

O governo e as autoridades locais implementaram várias medidas de controle, incluindo o distanciamento social, o uso de máscaras, o fechamento temporário de empresas e restrições de viagens em diferentes momentos.

Esse novo método se justificou para conter a disseminação do vírus, evitando a superlotação dos leitos de UTI no sistema de saúde. Contudo, foi possível verificar que, devido às estratégias recomendadas pela OMS, de cuidados pessoais e isolamento, os casos diminuíram significativamente, todavia, acabou afetando outras questões sociais. (MACIEL et al, 2019)

2.2 O AUMENTO SIGNIFICATIVO DOS CASOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA

O confinamento imposto pela pandemia levou muitas pessoas a trabalhar em casa, o que resultou em uma maior proximidade entre vítimas e agressores. Organizações como a OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde) e a OMS (Organização Mundial da Saúde) apresentam dados que comprovam como o isolamento social contribuiu para o aumento da violência contra mulheres de todas as idades, incluindo adolescentes e crianças, com casos extremos, como feminicídios (XAUD, 2020; BOND, 2020; ALVES, 2021; ORTEGA, 2021).

No entanto, o número de denúncias de violência contra mulheres não acompanhou o aumento nos casos de feminicídio, em parte devido à diminuição das oportunidades de buscar ajuda e ao aumento do controle exercido pelos agressores sobre as vítimas. A privacidade do lar se tornou um elemento facilitador desses crimes, uma vez que os agressores passaram a ter maior domínio sobre o espaço e as vítimas.

Nos casos de violência contra a mulher, muitas vezes há um padrão recorrente que começa com mudanças no comportamento do agressor. Essas mudanças podem criar uma falsa sensação de melhora na mente da vítima, mas é importante identificar os sinais e reconhecer quando se está em um relacionamento tóxico.

Os padrões de abuso frequentemente começam com manipulação, ameaças e comportamento possessivo. Quando as vítimas não cedem às vontades do agressor, a violência é desencadeada, fazendo com que as vítimas, além de sofrer a agressão em si, também se sintam automaticamente culpadas e acreditem ter provocado a situação.

Esses padrões abusivos alimentam um ciclo vicioso que pode se intensificar, levando a agressões físicas, sexuais e, em casos extremos, ao feminicídio. Em 2020, surgiu o Projeto Justiceiras, formado por voluntárias que oferecem assistência jurídica, apoio psicológico e assistência social com o objetivo principal de amparar mulheres em situações de risco.

De acordo com o site Justiceiras, entre março de 2020 e maio de 2023, o projeto atendeu um total de 14.025 vítimas em 26 estados brasileiros, no Distrito Federal e em outros países. Dentre essas vítimas, 13.075 foram encaminhadas para atendimento, 3.433 sofreram violência de alta gravidade (24,5%), 5.719 de média gravidade (40,7%), 5.840 fizeram seu primeiro atendimento, e 121 são vítimas de outros países.

O Estado de São Paulo foi identificado como o local com o maior número de casos de violência contra a mulher, com uma média de 5 casos para cada 10 mulheres. A região sudeste liderou em número de encaminhamentos, com 7 em cada 10 mulheres. Além disso, 5 em cada 10 mulheres não são brancas.

O relatório também revela que as vítimas têm idades entre 15 e 50 anos, sendo que 3.500 estão na faixa etária de 21 a 30 anos, e 4.700 na faixa de 31 a 40 anos, a mais afetada. A renda também desempenha um papel importante, com 7 em cada 10 mulheres tendo uma renda de até um salário mínimo e 4 em cada 10 mulheres desempregadas (um total de 3,8 mil). Dentre os tipos de violência relatados, destacam-se ameaças (67,79%), violência psicológica (82,50%), violência física (40,4%), violência sexual (52,63%) e violência patrimonial (32,35%).

Os agressores também são variados, sendo que 9.963 mulheres são vítimas de agressões cometidas por ex ou atuais companheiros, das quais 4.322 moram com o agressor. Além disso, 3.237 agressores têm acesso a armas, e 2.517 já foram presos.

A residência da vítima é o local mais comum das agressões, com 73,37% dos casos ocorrendo no domicílio da própria vítima.

Esse cenário atual teve um impacto direto na violência doméstica contra a mulher. A OMS recomendou o isolamento social como a melhor forma de prevenir a disseminação do vírus, mas a maioria dos episódios de violência ocorre na residência da vítima. Isso tornou o lar um ambiente inseguro devido ao constante contato entre a vítima e o agressor, o que dificultou a formalização das denúncias.

Portanto, as mortes de mulheres devido ao seu gênero são impulsionadas por uma história de dominação, subordinação e poder do homem sobre a mulher, respaldando os assassinatos por questões de gênero, ou seja, o feminicídio. Nesse contexto, o feminicídio no Brasil possui um significado político, já que denuncia a falta de compromisso com as Convenções Internacionais. Pode ser compreendido como uma violência política, pois não se trata de eventos esporádicos, mas sim de uma prática enraizada em relações de poder desiguais.

Ao observarmos os dados da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, percebemos o aumento da violência doméstica durante o período pandêmico.

Figura 1- Dados da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco


 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
 GERÊNCIA GERAL DE ANÁLISE CRIMINAL E ESTATÍSTICA

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

 EVOLUÇÃO ANUAL DOS NÚMEROS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO SEXO FEMININO EM PERNAMBUCO POR REGIÃO
 JANEIRO DE 2012 A DEZEMBRO DE 2022

REGIÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
CAPITAL	8.180	8.407	8.415	7.557	8.519	9.571	10.525	10.668	9.363	9.449	9.276
REGIÃO METROPOLITANA	7.007	9.219	9.227	8.730	8.576	8.269	9.718	10.672	10.547	10.092	11.246
INTERIOR	13.002	15.454	15.233	14.075	14.464	15.738	20.154	21.401	21.769	21.672	23.230
PERNAMBUCO	28.189	33.080	32.875	30.362	31.559	33.578	40.397	42.741	41.679	41.213	43.752

 Fonte: <https://www.sds.pe.gov.br/estatisticas/40->

2.3 O PAPEL DO DIREITO E DA SOCIEDADE

No que diz respeito ao combate à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha é um marco importante. Ela tem como objetivo prevenir e coibir a violência, garantindo uma certa proteção às vítimas. No entanto, embora tenham sido formuladas medidas protetivas, na prática, nem sempre elas funcionam como deveriam. Conforme afirmam Bonifacio e Cavalcanti (2021, p. 617) sobre o papel do Estado no combate ao feminicídio:

Para mostrar claramente a preocupação do legislador em proteger as mulheres, o feminicídio precisa de uma legislação específica. No entanto, essa legislação só será eficaz se o Estado a aplicar em casos concretos, em vez de ser apenas um discurso vazio expresso em uma legislação-álibi.

Nesse contexto, fica evidente a necessidade de fazer o Estado cumprir seu papel não apenas no papel de regulador, mas também na prática, para não ser visto como uma instituição que não possui a estrutura ou preparo suficiente para coibir essas práticas e não cair em um discurso vazio.

‘No entanto, a justiça brasileira, em muitos casos, demonstra fragilidade e omissão, gerando um sentimento de impunidade que afeta tanto a sociedade quanto a vítima, tornando-as mais vulneráveis e dificultando a saída dessa situação.

Como destacado por Silvia Pimentel, é essencial que as mulheres tenham conhecimento de seus direitos e saibam como exigir esses direitos. Portanto, é fundamental informar as mulheres sobre seus direitos, como reivindicá-los e

onde buscar ajuda. Além disso, a educação em direitos deve ser promovida não apenas para as mulheres, mas para toda a sociedade, a fim de mostrar que as mulheres buscam acesso à justiça não apenas como vítimas, mas como cidadãs com direitos.

Infelizmente, é comum que o agressor tenha sucesso em seus intentos, deixando as vítimas à mercê do Estado. É crucial que haja um acolhimento adequado das vítimas, um acesso à justiça mais eficiente, punições mais rigorosas para os agressores e estratégias de prevenção mais eficazes.

A sociedade desempenha um papel crucial no combate à violência doméstica, pois esse problema afeta não apenas as vítimas e suas famílias, mas toda a sociedade. Portanto, a sociedade tem a responsabilidade de desempenhar um papel ativo na prevenção e combate a esse tipo de violência. Abaixo estão algumas maneiras pelas quais a sociedade pode contribuir:

Conscientização e Educação: A sociedade pode desempenhar um papel fundamental na conscientização sobre a violência doméstica, educando as pessoas sobre o que é a violência doméstica, seus sinais de alerta e os recursos disponíveis para as vítimas.

Denúncia Responsável: Todos têm a responsabilidade de relatar casos de violência doméstica quando têm conhecimento deles, fazendo-o de maneira responsável, garantindo a segurança da vítima e respeitando sua privacidade.

Apoio às Vítimas: A sociedade pode apoiar as vítimas oferecendo ajuda e solidariedade, como ouvir, fornecer abrigo temporário e ajudar a encontrar recursos de assistência, como abrigos e aconselhamento.

Promoção de Relacionamentos Saudáveis: A sociedade pode promover relacionamentos saudáveis e respeitosos por meio de programas educacionais nas escolas e conscientização sobre o respeito mútuo, comunicação e consentimento.

Apoio a Organizações e Recursos: Doações e voluntariado em organizações que trabalham com vítimas de violência doméstica são maneiras eficazes de ajudar, pois essas organizações frequentemente dependem do apoio da comunidade.

Advocacia e Lobby: A sociedade pode pressionar por mudanças legislativas e políticas que fortaleçam a proteção das vítimas e aumentem as penalidades

para os agressores, participando de campanhas de conscientização e fazendo lobby junto aos legisladores.

Desafio de Normas Culturais e de Gênero Prejudiciais: A sociedade pode desafiar e desconstruir normas culturais e de gênero prejudiciais que perpetuam a violência doméstica, questionando estereótipos de gênero e promovendo a igualdade de gênero.

Intervenção Segura em Casos de Emergência: Se alguém testemunhar uma situação de violência doméstica em andamento, deve tomar medidas para garantir a segurança da vítima e entrar em contato com as autoridades competentes, como a polícia.

A violência doméstica é um problema complexo e profundamente enraizado, e seu combate requer esforços coordenados de toda a sociedade. Cada indivíduo desempenha um papel importante na criação de uma cultura de respeito, igualdade e segurança para todos. É por meio da conscientização, educação e ação coletiva que podemos fazer avanços significativos na prevenção e combate à violência doméstica.

2.4 PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE

O princípio da coculpabilidade é fruto de uma interpretação constitucional, tendo em vista que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, tendo com o objetivo fundamental erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais.

Grégore Moura assevera que:

O princípio da coculpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também, no processo penal.

A teoria da coculpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado. Uma culpa e transgressão compartilhada com o agente que infringiu as normas. Essa indiferença ocasiona cada vez mais a desigualdade social, tem que haver, dessa forma, um comprometimento e discernimento que vise minorar tamanha negligência.

O Estado tem a responsabilidade de prevenir, investigar e punir efetivamente os casos de feminicídio, além de adotar políticas e medidas para abordar as causas subjacentes da violência de gênero e promover a igualdade de gênero.

Cada vez mais os assassinatos de mulheres, tem nos provocados sentimento de impunidade, deve haver uma identificação e investigação da origem mais incisiva. É preciso que as autoridades devam assegurar garantias e um cenário onde possa existir essa segurança para as mulheres de nossa sociedade.

Por fim, podemos indagar que o feminicídio trata-se de um crime de Estado, a partir do momento em que não fornece com temeridade meios que possam combater, evitando tais práticas. A questão é mais política do que criminal, mas sempre quando o Direito Penal é utilizado para resolver problemas sociais, mediante a repressão institucionalizada, a reação é cada vez mais drástica, visto que o Estado Brasileiro, em todas as áreas, prefere remediar do que prevenir, prefere criar presídios do que escola

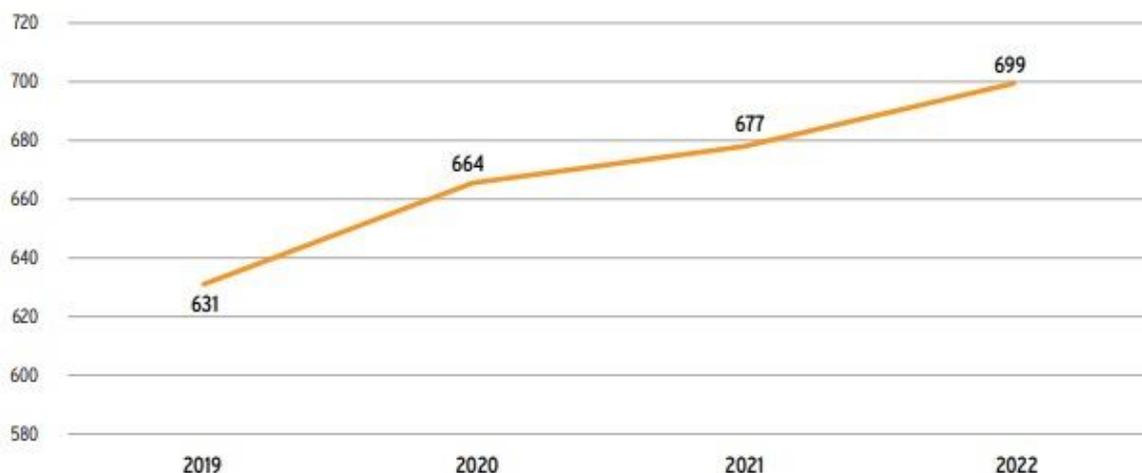
Sendo assim, pode ser compreendido como uma violência política relacionada ao fato de não se tratar de uma violência eventual, mas sim de uma prática que tem seu fundamento na relação desigual de poder

Como já vimos o Feminicídio foi introduzido na legislação penal brasileira em 2015 através da lei 13.104/2015, a lei do feminicídio prevê três hipóteses para inclusão desta qualificadora do homicídio: decorrente de violência doméstica e familiar em razão da condição de sexo feminino, em razão de menosprezo à condição feminina, e em razão de discriminação à condição feminina (Bianchini, Bazzo e Chakian, 2022).

Os dados aqui apresentados têm como fonte os boletins de ocorrência classificados com a qualificadora feminicídio pelas Polícias Civas dos Estados e DF, constituindo, portanto, o primeiro registro oficial destas mortes. No primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio, média de 4 mulheres por dia. Este número é 3,2% mais elevado que o total de mortes registrado no primeiro semestre de 2021, quando 677 mulheres foram assassinadas. Os dados indicam um crescimento contínuo das mortes de

mulheres em razão do gênero feminino desde 2019. Em relação ao primeiro semestre de 2019, o crescimento no mesmo período de 2022 foi de 10,8%, apontando para a necessária e urgente priorização de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero

Gráfico 1: Total de vítimas de feminicídio, 1º semestre de cada ano. Brasil, 2019 a 2022



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No último ano, a única região que apresentou redução dos feminicídios foi a Sudeste (-2,2%), mas a análise do período mais longo, compreendido entre 2019 e 2022, aponta para um crescimento de 8,6% do número de vítimas. Em 2022 a região Sul apresentou maior incremento do número de feminicídios, com crescimento de 12,6% em comparação ao mesmo período do ano anterior, embora nos últimos quatro anos as mortes tenham apresentado pequena redução, com recuo de 1,7%. O mesmo ocorreu no Nordeste, com variação de 1% no último quadriênio e crescimento de 1,5% no primeiro semestre deste ano quando comparado com o mesmo período do ano passado.

Tabela 1: Femicídios registrados no primeiro semestre de cada ano, por região do país

Região	1º semestre				Em %	
	2019	2020	2021	2022	Varição 19/22	Varição 21/22
Centro-Oeste	67	81	82	87	29,9	6,1
Norte	40	67	64	70	75,0	9,4
Nordeste	197	197	196	199	1,0	1,5
Sul	118	114	103	116	-1,7	12,6
Sudeste	209	205	232	227	8,6	-2,2
Brasil	631	664	677	699	10,8	3,2

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A região Norte foi a que teve maior crescimento no primeiro semestre do último quadriênio, com elevação de 75%. Comparando o total de mortes deste ano com o ano anterior o crescimento foi de 9,4%. A região Centro-Oeste também teve crescimento significativo, com 29,9% de elevação entre 2019 e 2022 e 6,1% de crescimento apenas este ano.

No período compreendido entre 2019 e 2022, 11 UFs apresentaram redução do número absoluto de feminicídios registrados no primeiro semestre de cada ano: Alagoas (-42,3%), Bahia (-2,1%), Distrito Federal (-42,9%), Espírito Santo (-6,3%), Paraná (-33,3%), Piauí (-18,8%), Rio Grande do Norte (-35,7%), Roraima (-50%), Santa Catarina (-9,4%), São Paulo (-11,8%) e Sergipe (-9,1%). Outros 16 estados mantiveram estabilidade ou apresentaram crescimento do número de feminicídios no período, sendo as elevações mais acentuadas os casos de Rondônia (225%), Tocantins (233,3%) e Amapá (200%), todos na região Norte.

A variação média, no quadriênio, foi de crescimento de 10,8% nos feminicídios registrados, evidenciando a urgência do tema de entrar na agenda pública, e ser tratado enquanto prioridade no rol das políticas públicas de garantia de direitos humanos.

2.5 VIOLÊNCIA PROVOCADA POR PARCEIRO ÍNTIMO AO LONGO DA VIDA

Este fenômeno nefasto transcende fronteiras geográficas, culturais e socioeconômicas, deixando cicatrizes profundas nas vidas de suas vítimas.

Em 2013, a Organização Mundial de Saúde publicou o primeiro relatório com estimativas globais e regionais da prevalência de violência física e/ou sexual provocadas por parceiro íntimo ou não, tendo sido produzida a partir de uma extensa e sistemática revisão de 141 surveys em 81 países conduzidos entre os anos de 1990 e 2012.

Anos depois, uma nova revisão foi conduzida, tendo como pano de fundo os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). No diagnóstico mais recente, publicado em 2021, foram incluídos 366 estudos em 161 países realizados entre 2000 e 2018.

Os resultados globais indicam que 27% das mulheres com idade entre 15 e 49 anos experimentaram violência física ou sexual provocada por parceiro ou ex-parceiro íntimo, sendo 3 O relatório aqui apresentado e suas comparações baseiam-se nas definições da Organização Mundial da Saúde para violência por parceiro íntimo, definida como qualquer comportamento de um atual ou ex-parceiro íntimo no contexto do casamento, coabitação ou que 13% tinham sofrido a violência nos últimos 12 meses.

Os números indicam, portanto, que a violência contra meninas e mulheres é um problema global, expressão máxima das desigualdades de gênero e que exige esforços nacionais e internacionais para sua superação.

Os resultados encontrados na pesquisa aqui apresentada indicam prevalência superior no caso brasileiro, que tomou como universo a população feminina de 16 anos ou mais.

Segundo a pesquisa conduzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Datafolha, 33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais experimentou violência física ou sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida. 24,5% afirmaram ter sofrido agressões físicas como tapa, batida e chute, e 21,1% foram forçadas a manter relações sexuais contra sua vontade. Se expandirmos os resultados para as mulheres que afirmaram ter sofrido violência psicológica, como humilhações, xingamentos e insultos de

forma reiterada, o percentual de mulheres que sofreu alguma forma de violência por parceiro íntimo.

Em conclusão, a VPI é um problema global complexo que exige uma resposta abrangente. A conscientização, a educação sobre relacionamentos saudáveis, a proteção das vítimas e a punição dos agressores são componentes-chave da abordagem para combater a VPI.

Além disso, é fundamental oferecer apoio emocional, psicológico e financeiro às vítimas para ajudá-las a reconstruir suas vidas de maneira segura e saudável. É um imperativo moral e social abordar essa questão com seriedade e empatia, trabalhando juntos para criar uma sociedade livre da violência por parceiro íntimo.

Impactos da Violência por Parceiro Íntimo; os ferimentos, incapacidade e até mesmo morte são possíveis consequências físicas da VPI há também impactos de ordem emocional e psicológicos o trauma, depressão, ansiedade e baixa autoestima são comuns entre as vítimas. O Isolamento, perda de amigos e apoio social, bem como estigmatização, podem resultar da VPI. Outro relevante impactor são os de ordem econômica A vítima muitas vezes enfrenta dificuldades financeiras, já que o agressor pode controlar seus recursos.

A violência provocada por parceiro íntimo ao longo da vida pode ter consequências graves para a saúde física e mental da vítima. Pode levar a lesões físicas, problemas de saúde mental, como depressão e ansiedade, e, em casos extremos, pode resultar em homicídio. É fundamental reconhecer os sinais de abuso e buscar ajuda se você ou alguém que você conhece estiver enfrentando essa situação.

Existem organizações e recursos disponíveis para ajudar as vítimas de violência doméstica, incluindo linhas diretas de apoio, abrigos para vítimas e serviços de aconselhamento. É importante buscar apoio de amigos, familiares e profissionais de saúde, bem como entrar em contato com autoridades ou organizações especializadas em violência doméstica para obter assistência.

Além disso, muitos países têm leis e políticas destinadas a proteger as vítimas de violência doméstica e responsabilizar os agressores. É

fundamental denunciar casos de violência provocada por parceiro íntimo às autoridades competentes, de modo que a justiça possa ser feita e as vítimas possam obter a proteção e o apoio de que precisam.

CAPÍTULO 3

3.1 ORFÃOS DO FEMINICÍDIO UM TRAUMA INVISÍVEL

Como já vimos o feminicídio é uma forma extrema de violência de gênero que resulta na morte de mulheres devido ao seu gênero. Além da devastação causada à vítima, essa forma de violência também deixa marcas profundas nos filhos e filhas deixados para trás. Estas crianças, conhecidas como órfãos do feminicídio, enfrentam uma série de desafios emocionais, sociais e psicológicos que muitas vezes passam despercebidos.

Impacto do Feminicídio nas Crianças o trauma emocional, o feminicídio deixa órfãos com um trauma emocional profundo. A perda repentina de uma mãe devido à violência de gênero causa choque, luto, ansiedade e estresse pós-traumático, além de problemas de identidade e autoestima: A ausência da figura materna pode afetar negativamente a formação da identidade e a autoestima das crianças, pois elas podem se sentir abandonadas e indesejadas.

Órfãos de feminicídio podem enfrentar estigmatização e isolamento devido à natureza sensível do crime, o que pode dificultar o estabelecimento de relacionamentos saudáveis. Para tanto se faz necessário uma rede de apoio a exemplo apoio psicológico especializado: É essencial fornecer apoio psicológico especializado para ajudar as crianças órfãs a lidar com o trauma e a dor decorrentes do feminicídio de suas mães. O apoio social, programas e grupos de apoio social podem ajudar as crianças a se conectarem com outros que passaram por experiências semelhantes e a se sentirem menos isoladas.

É imprescindível a assistência financeira, muitas das vezes, as crianças órfãs enfrentam dificuldades financeiras devido à perda da mãe, e, portanto, o apoio financeiro é essencial para garantir seu bem-estar.

Além de fornecer apoio após o feminicídio, é crucial trabalhar na prevenção dessa forma de violência e na promoção de uma sociedade mais segura para as mulheres e suas famílias.

A cidade do Recife é pioneira no tocante a Leis que visam garantir proteção para estes órfãos, A Câmara Municipal do Recife aprovou no dia 22/03/2022 o projeto de lei do Executivo número 07/2022, que institui e disciplina o Auxílio Municipal denominado "Cria Esperança", destinado a beneficiar órfãos e órfãs vítimas do feminicídio. A proposição foi aprovada por unanimidade no plenário do Legislativo em duas votações realizadas na Casa.

O Cria Esperança estabelece que filhas e filhos que perderam as mães em casos de feminicídio têm direito a receber um auxílio municipal de transferência de renda de R\$ 606 mensais. A LEI MUNICIPAL Nº 18.908, DE 06 DE ABRIL DE 2022, Institui no âmbito do município do Recife, o auxílio denominado, "Cria Esperança" destinado a beneficiar crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais hajam sido vítimas de feminicídio.

Tendo por finalidade; assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, bem como o direito de viverem em um lar sem violência; preservar a saúde, física e mental o pleno desenvolvimento e os direitos específicos das crianças e dos adolescentes à condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais; resguardar as crianças e os adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão,

Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos e órfãs do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher.

O Auxílio Cria Esperança, uma vez atendidas as condicionalidades exigidas, observados os termos do regulamento e as metas estabelecidas, corresponderá a uma renda mensal no valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), quando a família acolhedora tiver sob sua guarda 01 (uma) criança ou adolescente cuja mulher responsável legal haja sido vítima de feminicídio.

Em 3 de outubro de 2023, o Senado aprovou projeto de Lei (PL) 976/2022, que se concentra em fornecer uma pensão especial a filhos dependentes de baixa renda de vítimas de feminicídio.

Essa iniciativa representa um passo importante na direção de fornecer apoio e proteção a crianças que enfrentam desafios significativos após a perda de suas mães devido ao feminicídio a concessão de uma pensão especial a essas crianças é uma medida crucial para garantir que elas tenham recursos financeiros para atender às suas necessidades básicas, como educação, moradia e alimentação.

Além disso, esse tipo de legislação também reconhece a gravidade do feminicídio e demonstra o compromisso do governo em enfrentar esse problema de forma abrangente.

É importante que medidas como essa sejam acompanhadas por programas de apoio psicológico e social, uma vez que as crianças órfãs de feminicídio enfrentam não apenas desafios financeiros, mas também traumas emocionais profundos. Portanto, uma abordagem integrada que combine apoio financeiro, apoio emocional e educação sobre prevenção da violência de gênero é fundamental para garantir um futuro melhor para essas crianças.

No último dia 31 de outubro de 2023, foi sancionado pelo então Presidente da República, a Lei 14.717/2023, que institui que órfão de vítimas de Feminicídio recebam pensão especial.

O benefício poderá ser concedido provisoriamente antes da conclusão do julgamento do crime, se houver indícios fundados de que houve feminicídio. O eventual suspeito de autoria ou coautoria do crime não poderá receber ou administrar a pensão em nome dos filhos.

Os órfãos do feminicídio enfrentam uma jornada extremamente difícil e dolorosa, enfrentando traumas profundos e desafios emocionais e sociais. É responsabilidade da sociedade e das autoridades fornecer o apoio necessário para ajudar essas crianças a superar as consequências devastadoras do feminicídio e garantir um futuro mais seguro e saudável. Além disso, a prevenção do feminicídio é essencial para evitar que mais crianças se tornem órfãs dessa violência de gênero.

3.2 IMPACTO NA SAÚDE MENTAL DAS VÍTIMAS E SOBREVIVENTES DO FEMINICÍDIO

O impacto do feminicídio na saúde mental das vítimas e sobreviventes é profundo e complexo. O feminicídio não afeta apenas a vida das vítimas diretas, mas também causa danos psicológicos significativos às pessoas que testemunham, conhecem ou estão próximas das vítimas. Abaixo, destacaremos alguns dos principais impactos na saúde mental:

Trauma Psicológico, tanto as vítimas quanto as testemunhas do feminicídio frequentemente experimentam trauma psicológico. Isso pode incluir transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade e pesadelos recorrentes. O trauma pode ser duradouro e afetar a qualidade de vida das pessoas o luto complexo: O luto após um feminicídio é complexo e muitas vezes prolongado. Familiares e amigos próximos podem enfrentar sentimentos de choque, raiva, culpa, tristeza profunda e um senso de vazio. O luto pode ser complicado por questões não resolvidas, como a busca por justiça.

Isolamento e Estigma: Sobreviventes e familiares de vítimas de feminicídio frequentemente enfrentam isolamento social e estigma. O estigma pode surgir devido a preconceitos de gênero, vergonha ou falta de compreensão da comunidade em relação à violência de gênero. Isso pode dificultar a busca de apoio e compartilhamento de sentimentos.

Perda de Autoestima e Autoconfiança: Muitas sobreviventes de violência de gênero, especialmente aquelas que escaparam de relacionamentos abusivos, enfrentam uma queda na autoestima e autoconfiança. Elas podem se culpar pela violência sofrida ou sentir que não merecem um relacionamento saudável. **Impacto nas Crianças** Crianças que testemunham ou vivenciam o feminicídio de uma mãe ou outra figura de cuidado enfrentam riscos significativos para sua saúde mental. Isso inclui trauma, medo e um ambiente instável que pode prejudicar seu desenvolvimento.

Comportamento de Risco e Autodestrutivo: Algumas pessoas que sobrevivem ao feminicídio ou vivenciam o feminicídio de alguém próximo podem recorrer a comportamentos autodestrutivos, como abuso de

substâncias, automutilação ou tentativas de suicídio, como uma forma de lidar com a dor desordens de ansiedade e depressão: A violência de gênero, incluindo o feminicídio, está ligada a um aumento no risco de desenvolvimento de transtornos de ansiedade e depressão. O medo constante, o estresse e a insegurança podem levar a essas condições de saúde mental.

É fundamental que as vítimas e sobreviventes do feminicídio tenham acesso a apoio e tratamento adequados. Isso pode incluir aconselhamento psicológico, terapia de trauma, grupos de apoio, serviços de crise e programas de reabilitação. A conscientização sobre a violência de gênero e a rejeição do feminicídio são essenciais para abordar as causas subjacentes e reduzir o impacto devastador na saúde mental das pessoas afetadas.

3.3 O PACTO NACIONAL DE PREVENÇÃO AOS FEMINICÍDIOS

Em agosto de 2023 foi publicado o [DECRETO Nº 11.640, DE 16 DE AGOSTO DE 2023](#) Do Pacto Nacional De Prevenção aos Feminicídios com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, da perspectiva de gênero e de suas interseccionalidades.

Em seu parágrafo único presente no artigo 1 nos mostra as razões pelas quais ações governamentais do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios serão implementadas com vistas a prevenir as mortes violentas de mulheres em razão da desigualdade de gênero e garantir os direitos e o acesso à justiça às mulheres em situação de violência e aos seus familiares

Medidas de prevenção; o pacto é estruturado em três eixos fundamentais: prevenção primária, secundária e terciária. Cada um abordando a violência de forma abrangente; desde a prevenção da ocorrência até a mitigação dos efeitos dessa violência;

Prevenção primária; focam nas mudanças de atitudes, crenças e comportamentos para eliminar estereótipos de gênero, promover uma cultura de respeito e igualdade e construir relações saudáveis. Envolvendo diversos setores, entre eles educação, cultura, esporte, comunicação, saúde, justiça, segurança pública, social e trabalho.

Prevenção Secundária; Concentrada na intervenção precoce e qualificada para evitar a repetição do agravamento da violência. Incluindo rede de serviços especializados e não especializados, nos setores de saúde, assistência social e justiça, utilizando ferramentas modernas de identificação, avaliação e gestão de situações de riscos.

Prevenção terciária; Visa mitigar os efeitos da violência de gênero e promover a garantia de acesso à através de medidas de reparação. Englobando políticas e programas que abordam integralmente os direitos humanos e garantem acesso à saúde, educação, trabalho, e outros direitos.

Além das medidas governamentais esse decreto também enfatiza o envolvimento da sociedade civil, para tanto esse novo decreto é mais uma ferramenta para combater a violência de gênero, especialmente o feminicídio no Brasil.

É importante destacar que a eficácia do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios depende de sua implementação adequada, do compromisso contínuo das autoridades e da sociedade civil, e da promoção de uma cultura de respeito aos direitos das mulheres e igualdade de gênero.

A violência de gênero é uma questão complexa e de longo prazo, mas iniciativas como essa são passos importantes na direção certa para combater o feminicídio e garantir um ambiente seguro para todas as mulheres.

3.4 ESTUDO DE CASOS E DE ESTRATEGIAS BEM-SUCEDIDAS DE PREVENÇÃO DE FEMINICIDIO DURANTE A PANDEMIA

A Espanha implementou um protocolo de emergência que permitiu às vítimas de violência de gênero enviar um sinal de socorro por meio de farmácias, já que as farmácias permaneceram abertas durante a pandemia. Isso permitiu que as vítimas em situações de confinamento em casa buscassem ajuda discretamente. Além disso, foram criados hotlines de apoio e comunicação online com organizações de apoio. a iniciativa ajudou a manter o suporte disponível, mesmo durante a pandemia, e permitiu que as vítimas acessassem ajuda sem medo de represálias.

A França priorizou casos de violência doméstica nos tribunais durante a pandemia para garantir que as vítimas tivessem acesso rápido à justiça. Isso ajudou a impedir que casos de violência escalassem para feminicídios. Na

França, hotéis foram usados como abrigos de emergência para vítimas de violência doméstica durante o lockdown. Isso forneceu um local seguro para as vítimas se refugiarem temporariamente e distância de seus agressores. Essa estratégia ajudou a salvar vidas e demonstrou a importância de parcerias com o setor privado para enfrentar o feminicídio.

O Canadá alocou fundos adicionais para abrigos e serviços de apoio a vítimas de violência de gênero durante a pandemia. Isso permitiu que essas organizações ampliassem sua capacidade de atendimento e fornecessem apoio vital a vítimas que estavam confinadas com agressores. O Canadá lançou um programa que permitia que vítimas de violência de gênero enviassem mensagens de texto silenciosas para pedir ajuda quando não podiam falar ao telefone com segurança. Isso ajudou as vítimas a acessarem apoio discretamente.

Muitas vítimas conseguiram pedir ajuda sem que seus agressores percebessem, o que salvou suas vidas.

A Argentina lançou a campanha "Não Estás Sozinha" para conscientizar sobre a violência de gênero durante a pandemia e promover a denúncia de casos. Além disso, introduziu o aplicativo alerta violeta para dispositivos móveis que permite que vítimas relatem casos de violência e solicitem ajuda

Portugal fortaleceu sua rede de apoio a vítimas de violência doméstica durante a pandemia, garantindo que as vítimas tivessem acesso a abrigos seguros, apoio psicológico e assistência jurídica. Portugal lançou campanhas de conscientização em mídias sociais e outros meios de comunicação para educar o público sobre a violência de gênero e promover denúncias. A campanha visava reduzir o estigma associado à denúncia de violência.

A conscientização pública sobre a violência de gênero aumentou, e mais pessoas se sentiram capacitadas para denunciar casos de feminicídio.:

No México, foi implementado um serviço de WhatsApp para vítimas de violência de gênero, permitindo que elas se comuniquem com organizações de apoio de maneira discreta e segura.

Em algumas cidades do Brasil, farmácias foram designadas como locais seguros para vítimas de violência de gênero pedirem ajuda. As farmácias foram treinadas para acolher e prestar assistência às vítimas.

Isso criou uma rede de apoio adicional e tornou mais fácil para as vítimas pedirem ajuda, especialmente em áreas onde os serviços de apoio são escassos.

Esses estudos de caso mostram que a prevenção do feminicídio durante a pandemia envolve uma abordagem abrangente que combina conscientização pública, serviços de apoio às vítimas, priorização dos casos nos tribunais e medidas de segurança inovadoras. O sucesso dessas estratégias está relacionado à colaboração entre o governo, organizações não governamentais e comunidades, destacando a importância de uma resposta coordenada e eficaz à violência de gênero durante crises de saúde pública.

3.5 ABORDAGENS INOVADORAS PARA LIDAR COM A VIOLENCIA DE GENERO DURANTE CRISE DE SAUDE PUBLICAS

Abordar a violência de gênero durante crises de saúde pública, como a Pandemia da COVID-19, requer abordagens inovadoras e adaptativas. Aqui estão algumas estratégias inovadoras para lidar com a violência de gênero nesse contexto:

Linha direta de emergência em farmácias: Em alguns países, farmácias têm sido designadas como locais seguros onde as vítimas de violência de gênero podem pedir ajuda discretamente. Farmacêuticos são treinados para prestar assistência imediata e contatar as autoridades quando necessário.

Uso de Aplicativos de Smartphone: Desenvolver aplicativos de smartphone que permitam que as vítimas de violência de gênero enviem mensagens de alerta ou compartilhem sua localização em tempo real com amigos e familiares. Além disso, esses aplicativos podem fornecer informações sobre serviços de apoio e opções legais.

Hotéis como abrigos de emergência: Durante a pandemia, em alguns lugares, hotéis foram transformados em abrigos temporários para vítimas de violência de gênero. Isso proporcionou um espaço seguro e anônimo para que as vítimas se refugassem.

Chatbots de apoio psicológico, implementar chatbots e assistentes virtuais que ofereçam apoio psicológico para vítimas de violência de gênero. Isso permite que as vítimas acessem apoio a qualquer hora, mesmo quando não podem falar ao telefone.

Conscientização online, aumentar a conscientização sobre a violência de gênero por meio de campanhas de mídias sociais, webinars e seminários online. Isso permite que as pessoas participem de campanhas de conscientização e compartilhem informações sobre como denunciar casos de violência.

Parcerias com vizinhos solidários: Promover programas de "vizinhos solidários" em comunidades para que os vizinhos possam observar e relatar atividades suspeitas, especialmente quando sabem que alguém pode estar em perigo. mensagens de texto silenciosas: Desenvolver um sistema de mensagens de texto que permita que as vítimas de violência enviem mensagens silenciosas para pedir ajuda, mesmo quando não podem falar ao telefone com segurança.

Treinamento para profissionais de saúde: Treinar profissionais de saúde para identificar sinais de violência de gênero e oferecer apoio adequado durante consultas médicas, mesmo por telemedicina.

Acesso a serviços remotos de apoio jurídico, o fornecimento de serviços de apoio jurídico remoto para que as vítimas possam buscar medidas protetivas e informações legais sem sair de casa. O apoio econômico, programas de apoio econômico direto para vítimas de violência de gênero que enfrentam dificuldades financeiras devido à pandemia. Isso pode incluir ajuda com o aluguel, alimentação e outras necessidades básicas.

Essas abordagens inovadoras demonstram como é possível adaptar e fortalecer os esforços de prevenção e apoio às vítimas de violência de gênero durante crises de saúde pública. É importante que as comunidades, governos e organizações trabalhem juntos para implementar estratégias eficazes e fornece recursos às vítimas que enfrentam situações de violência, mesmo em momentos de crise.

3.6 LIÇÕES APRENDIDAS E PERSPECTIVAS FUTURAS EM RELAÇÃO AO FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA

Este tópico traz uma abordagem sobre algumas das lições aprendidas e perspectivas futuras em relação ao feminicídio durante a pandemia de COVID-19. Entendendo o quanto é fundamental para abordar e combater a violência de gênero de maneira eficaz. Abaixo, são apresentadas algumas das lições aprendidas e perspectivas futuras que podem e devem ser consideradas.

Aumento da Vulnerabilidade, durante a pandemia, ficou claro que crises como essa podem aumentar a vulnerabilidade das mulheres à violência de gênero. Isso destaca a importância de manter um foco constante na prevenção e resposta a esse tipo de violência em situações de emergência. **Importância da Conscientização:** A pandemia aumentou a conscientização sobre o impacto da violência de gênero, destacando a necessidade de educar a sociedade sobre essas questões desde cedo, incluindo programas educacionais que promovam o respeito mútuo e a igualdade de gênero.

Adaptação dos serviços de apoio, as organizações de apoio e os serviços sociais tiveram que se adaptar rapidamente para atender às necessidades das vítimas de violência de gênero durante a pandemia. A flexibilidade e a capacidade de resposta são essenciais.

Percebemos as desigualdades sociais existentes,; a pandemia ampliou as desigualdades de gênero existentes, tornando claro que a igualdade de gênero deve ser uma prioridade em todas as esferas da sociedade.

Em resumo, a pandemia de COVID-19 destacou a necessidade urgente de abordar a violência de gênero de maneira mais eficaz e sistêmica. As lições aprendidas durante esse período devem ser usadas para informar políticas e práticas futuras, com um foco contínuo na prevenção, apoio às vítimas e promoção da igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade. É essencial que a sociedade como um todo trabalhe para criar um ambiente seguro e igualitário para todas as pessoas, independentemente de seu gênero.

A prevenção do feminicídio é uma preocupação crucial para garantir a segurança das mulheres em todo o mundo. Fazendo-se assim necessário novas estratégias para a prevenção do feminicídio no futuro.

Educação e Conscientização: Promover a educação desde cedo, ensinando valores de igualdade de gênero e respeito pelas diferenças. Realizar campanhas de conscientização em larga escala para destacar os danos causados pela violência de gênero e o feminicídio. O fortalecimento das leis e rever e fortalecer as leis relacionadas à violência de gênero, garantindo que o feminicídio seja reconhecido como um crime específico com penas apropriadas. Implementar políticas que abordem as causas subjacentes d a violência de gênero, como desigualdade econômica e social. melhoria nos serviços de apoio: Expandir e melhorar os serviços de apoio às vítimas, incluindo brigos seguros, linhas diretas

de apoio e assistência jurídica é interessante fornecer treinamento adequado para profissionais de saúde, assistentes sociais e membros da aplicação da lei para lidar com casos de violência de gênero de forma sensível e eficaz.

Empoderamento Econômico; promover o empoderamento econômico das mulheres, fornecendo acesso a educação, treinamento profissional e oportunidades de emprego. Incentivar programas de assistência financeira para mulheres em situações de violência doméstica, permitindo que elas se tornem independentes financeiramente.

Acesso à Tecnologia e Aplicativos de Denúncia: Desenvolver aplicativos de denúncia de violência de gênero e plataformas de apoio online para tornar mais fácil e seguro denunciar situações de abuso. Garantir que as vítimas tenham acesso a recursos de tecnologia de forma segura e confidencial outra ferramenta importante é a cooperação internacional, promover a cooperação entre países para enfrentar a violência de gênero, compartilhar melhores práticas e recursos. Participar de tratados e acordos internacionais que abordem a violência de gênero e o feminicídio.

Pesquisa e Coleta de Dados: Investir em pesquisas sobre feminicídio e violência de gênero para compreender as tendências e as causas subjacentes. Garantir a coleta de dados confiáveis e abrangentes sobre violência de gênero.

Envolvimento da Sociedade Civil: Apoiar e colaborar com organizações da sociedade civil que trabalham na prevenção da violência de gênero e apoio às vítimas.

Educação para profissionais: treinamento obrigatório sobre igualdade de gênero e abordagens sensíveis ao gênero para profissionais de saúde, assistentes sociais, educadores e membros da aplicação da lei.

Engajamento Comunitário: Envolver a comunidade na prevenção da violência de gênero, criando redes de apoio locais e promovendo a responsabilidade coletiva.

A prevenção do feminicídio exige uma abordagem abrangente, que englobe a educação, a conscientização, a legislação, os serviços de apoio e a mudança cultural. É um esforço coletivo que deve envolver governos, organizações da sociedade civil, profissionais e a sociedade como um todo. A igualdade de gênero e a eliminação da violência de gênero devem ser prioridades globais para criar um mundo mais seguro e justo para as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de feminicídio é um fenômeno que tem desafiado os órgãos de segurança pública, os órgãos de gestão pública, e devido as suas características, tornou-se também um desafio para o setor de saúde pública. No Brasil, mulheres são mortas diariamente por pertencerem ao gênero feminino, o que evidencia a prática criminosa como uma construção social, que se modifica com o passar do tempo, e está presente em todas as formações sociais, grupos e etnias.

A análise do corpo feminino, como território constantemente violado, apresenta também urgências em pesquisas e elaboração de políticas públicas, que visem a garantia da continuidade da vida da mulher.

Nesse contexto, a presente pesquisa apresenta resultados acerca do aumento das mortes de mulheres em razão do gênero, no período pandêmico, o reflexo do isolamento social, a cultura da violência doméstica enraizada em todas as esferas da sociedade, as questões relevantes no tocante as desigualdades de gênero.

Levando em consideração o contexto brasileiro, podemos afirmar que os atos de violências acompanharam o distanciamento social, ou seja, apesar das denúncias dos vários tipos de crimes que são praticados com afinco no espaço doméstico ter diminuído, o quantitativo de mortes em crimes e em contextos familiares aumentaram. Isso é em partes explicado pelo maior domínio do agressor sobre a vítima, bem como, pela privacidade do lar.

Abordarmos não apenas a Lei Maria da Penha e o Código Penal como alicerces legais para o combate à violência de gênero, mas também identificamos outras legislações que visam garantir a segurança e a proteção das vítimas, com o intuito de criar mecanismos para reduzir esses eventos.

Algumas das considerações finais incluem; O agravamento da Violência de Gênero na Pandemia: A pandemia expôs e agravou a violência de gênero em todo o mundo. O isolamento social, o estresse econômico e as restrições de movimento contribuíram para o aumento das taxas de feminicídio e violência doméstica.

Vulnerabilidade das Vítimas: As vítimas de feminicídio enfrentam desafios significativos, incluindo a incapacidade de denunciar abusos, medo de retaliação

e falta de acesso a apoio devido ao isolamento. É crucial criar condições para que as vítimas possam buscar ajuda com segurança.

Em última análise, a prevenção do feminicídio é uma tarefa que exige um compromisso duradouro com a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos. O feminicídio não é apenas um problema durante a pandemia, mas é uma manifestação de uma questão mais ampla que deve ser enfrentada continuamente para garantir um mundo mais seguro e justo para todas as mulheres.

A pandemia de COVID-19 serviu como um lembrete doloroso de que a violência de gênero continua sendo uma questão crítica em todo o mundo. A prevenção do feminicídio requer um esforço concentrado e contínuo para criar um mundo onde todas as pessoas possam viver sem medo de violência com base em seu gênero. O trabalho em direção a essa meta deve continuar não importando as circunstâncias externas, para garantir um futuro mais seguro e igualitário para as mulheres e todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, José Manoel; DIAS, Maria AMARAL; DIAS. **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2153/1428>. Acesso em 20 de agosto de 2023.**

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?: Femenismos Plurais.** Belo horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL, **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acessado em junho de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.104/2015 LEI DO FEMINICÍDIO**. Diário Oficial da União, Brasília, DF 09 de março de 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acessado em junho de 2023.

BRASIL, **LEI Nº14.451/2023 LEI DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO A MULHER**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm LEI 14.451/2023 acessado em setembro de 2023

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha x ineficácia das medidas protetivas**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.html>. ACESSADO EM JUNHO DE 2023

CAVALCANTI, Arthur Cortez Bonifácio Rodrigo. **Feminicídio à luz da teoria racional-finalista de Roxin: concretização de direitos fundamentais ou legislação simbólica**. UBERLÂNDIA: 2021..Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 49, n. DOI: <https://doi.org/10.14393/RFADIR-v49n1a2021-54319>

CIDADANIA, Ministerio Dos Direitos Humanos. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EFAMILIAR CONTRA MULHER**. MINISTERIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher..> Acesso em: 26 ago. 2023.

FBSP. **Violência contra mulheres em 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5>. ACESSADO EM AGOSTO DE 2023.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **ANUARIO DA SEGURANÇA PÚBLICA NACIONAL**, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

GALVÃO, Instituto Patricia. CICLOS DA VIOLENCIA. **DADOS E FONTES SOBRE A VIOLÊNCIA DOMESTICA NO BRASIL**, Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/>. Acesso em: 16 out. 2023

GRECO, Rogerio. **CURSO DE DIREITO PENAL PARTE GERAL**. 4. ed. RIO DE JANEIRO: IMPETUS, 2022. v. 1.

JUSTICEIRAS DADOS E RELATORIOS. **JUSTICEIRAS**, 2023 Disponível em: <https://justiceiras.org.br/documentos/>. Acesso em: 11 out. 2023.

LUNDGREN, Jose Augusto Alves. **OS DIREITOS HUMANOS NA POS MODERNIDADE**. SAO PAULO: PESPECTIVA, 2020

PENHA, Instituto Maria Da . CICLOS DA VIOLENCIA. **INSTITUTO MARIA DA PENHA**, 2020. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 08 ago. 2023.

PERNAMBUCO, Secretaria De Segurança Publica De .**DADOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, 2023. Disponível em: <https://www.sds.pe.gov.br/estatisticas/40-estatisticas/178-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 02 out. 2023. Microdados. Acessado em setembro de 2023.

RECIFE. **LEI MUNICIPAL Nº18.908/2022** INCLUI E DISCIPLINA O AUXILIO CRIA ESPERANÇA. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/2022/1891/18908/lei-ordinaria-n-18908-2022-institui-e-disciplina-o-auxilio-municipal-denominado-cria-esperanca-destinado-a-beneficiar-orfaos-e-orfas-vitimas-do-feminicidio>

SAFFIOTI, Heleieth. **VIOLENCIA DE GENERO PODER E IMPOTENCIA**. RIO DE JANEIRO: REIVINTER, 1995.